



DIÁRIO OFICIAL

E L E T R Ô N I C O

Nº 2383 – Ano 10 Sexta-Feira, 27 de dezembro de 2019

Criciúma - Santa Catarina

Índice

Leis Complementares.....	1
Leis.....	4
Decretos.....	103
Portaria.....	103
Extratos.....	104
Aviso de Retificação.....	105

Leis complementares

Governo Municipal de Criciúma

LEI COMPLEMENTAR Nº 342, de 26 de dezembro de 2019.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1º Inclui os parágrafos 1º e 2º ao art. 336 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 336

§ 1º A mudança do ramo de atividade ou do endereço do estabelecimento não excluem a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

§ 2º Para os casos de atividades de baixo risco, conforme definido em Decreto do chefe do Poder Executivo, o fato gerador da taxa considerar-se-á ocorrido no momento da vistoria do estabelecimento. (NR)”

Art.2º O art. 341 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 341

§ 4º Para os casos de atividades de baixo risco, conforme definido em Decreto do chefe do Poder Executivo, a inscrição do estabelecimento não será obrigatória para o início das atividades e será realizada conforme regulamento.”

Art.3º Inclui os parágrafos 1º e 2º ao art. 351 da Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 351

§ 1º Para os casos de início de exploração da atividade durante o ano, a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses em que haverá exercício, voltando a ser devido integralmente para os exercícios subsequentes.

§ 2º Para os casos de atividades de baixo risco, conforme definido em Decreto do chefe do Poder Executivo, a taxa será lançada após a realização de vistoria do estabelecimento. (NR)”

Art.4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art.5º Ficam revogadas as disposições contrárias

Paço Municipal Marcos Rovaris, 26 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

//erm.

PELC 036/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI COMPLEMENTAR Nº 343, de 26 de dezembro de 2019.

Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 012/99 e Lei Complementar nº 053/2007, nos termos do determinado na Emenda Constitucional nº 103/2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art.1º O art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 053/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º O CRICIUMAPREV visa dar cobertura ao segurado nos casos de aposentadoria e pensão por morte aos respectivos dependentes.

Art.2º O art. 14, caput, da Lei Complementar Municipal nº 053/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.14 *As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 17,29% (dezessete vírgula vinte e nove por cento) e 14% (quatorze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, podendo ser anualmente atualizada, mediante determinação do Chefe do Poder Executivo, de acordo com orientação proveniente do cálculo atuarial efetuado.*

Art. 3º O §5º do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 053/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

§5º *O Município será responsável pela concessão do auxílio doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do CRICIUMAPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.*

Art. 4º O art. 14-A passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.14-A *Além da contribuição prevista no caput do artigo 14, deverá ser descontada da Administração, Direta e Indireta, alíquota suplementar progressiva, a título de financiamento do déficit atuarial, a ser definida anualmente por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, com base no cálculo atuarial, que apontará o percentual a ser praticado.*

Parágrafo único - *Os percentuais referidos nos incisos deverão incidir sobre a totalidade da remuneração de contribuição.*

Art. 5º O caput do art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 053/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 *A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor máximo de aposentadorias e pensões pagos pelo RGPS.*

[...]

Art. 6º O inciso VI do art. 30 da Lei Complementar 053/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 [...]

[...]

VI- aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

[...]

Art. 7º Ficam inseridos os incisos XI ao XVI ao art. 30 da Lei Complementar 053/2007:

Art. 30 [...]

[...]

XI- revisão da condição de invalidez dos servidores aposentados por incapacidade permanente para o trabalho;

XII- cessação da condição para a concessão de benefícios;

XIII- alteração de carga horária para o acompanhamento de familiar com deficiência física, sensorial ou mental, nos termos da lei;

XIV- isenção de Imposto de Renda;

XV- análise do perfil profissiográfico previdenciário- PPP, para as concessões de aposentadoria especial;

XVI- demissão, nos termos da Lei Complementar 012/1999.

Art. 8º Revogam-se as alíneas “e”, “f” e “g” do inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 053/2007, bem como a alínea “b” do inciso II do mesmo artigo, ficando tais afastamentos a cargo do Tesouro do Município, passando a ser considerados como benefícios estatutários e não mais previdenciários, integrando a remuneração, para todos os fins.

Art. 9º O art. 195 da Lei Complementar nº 012/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 195 *O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações em caso de falecimento do servidor, bem como nos casos de aposentadoria, nos termos da Lei.*

Parágrafo único. *Os demais afastamentos ficarão a cargo do Tesouro do Município, passando a ser considerados como benefícios estatutários e não mais previdenciários, integrando a remuneração para todos os fins.*

Art. 10 Revogam-se as alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do inciso I, e a alínea “b” do inciso II do art. 196 da Lei Complementar nº 012/99.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor, quanto aos artigos 2º e 6º, em 90 (noventa) dias da data de sua publicação, quanto às demais alterações, passam a vigorar na data da publicação da presente lei.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 26 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

CHC/acsfy/erm

PELC 037/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI COMPLEMENTAR Nº 344, de 26 de dezembro de 2019.

Modifica os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º do art. 95 da Lei Complementar 012, de 20 de dezembro de 1999

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art.1º Modifica os §4º, §5º, §6º e §7º do art. 95 da Lei Complementar 012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95 [...]

[...]

§ 4º A gratificação para Auxiliar de Direção em serviço nas unidades escolares, de que trata o inciso XI do art. 79, será atribuída a título de estímulo ao auxiliar de direção em serviço nas unidades escolares, em percentual fixado em 50% (cinquenta por cento) para as escolas com até 500 alunos e 55% (cinquenta e cinco por cento) para as escolas com mais de 500 alunos, incidente sobre o salário base percebido pelo servidor.

§ 5º A gratificação para Diretor em serviço nas unidades escolares, de que trata o inciso XII do art. 79, será atribuída a título de estímulo ao Diretor em serviço nas unidades escolares, em percentual fixado com base nos incisos abaixo, incidente sobre o salário base percebido pelo servidor:

- I - em Escolas de até 100 alunos - 50% (cinquenta por cento);
- II - em Escolas de 101 até 200 alunos - 65% (sessenta e cinco por cento);
- III - em Escolas de 201 até 500 alunos - 70% (setenta por cento);
- IV - em Escolas de 501 até 700 alunos - 75% (setenta e cinco por cento);
- V - em Escolas com mais de 700 alunos - 80% (oitenta por cento).

§ 6º A gratificação de Secretário de Escola de que trata o inciso XIII do art. 79 será atribuída a título de estímulo aos Secretários em exercício nas Escolas Básicas do Município, num percentual fixado em 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o salário base percebido pelo servidor.

§ 7º A gratificação de Orientador de que trata o Inciso XIV do art. 79 será atribuída a título de estímulo ao Orientador em atividade na Rede Municipal de Ensino, em percentual fixado com base nos incisos abaixo, incidente sobre o salário base percebido pelo servidor:

- I - em exercício nas escolas - 50% (cinquenta por cento);
- II - em exercício nas escolas em Tempo Integral - 50% (cinquenta por cento);
- III - em exercício nos núcleos do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA) - 50% (cinquenta por cento);
- IV - em exercício na Secretaria Municipal de Educação/Paço Municipal - 80% (oitenta por cento);
- V - em exercício na Secretaria Municipal de Educação/Paço Municipal (Orientador Geral) - 100% (cem por cento).

Art. 5º As despesas oriundas desta correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 26 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
//acsfy/erm

PELC 038/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

Leis

Governo Municipal de Criciúma

LEI Nº 7.645, de 26 de dezembro de 2019.

Revoga a Lei nº 1.640/1981, passando a denominar “Parque Municipal Prefeito Altair Guidi”, o complexo urbanístico de que trata.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Denominar-se-á “**Parque Municipal Prefeito Altair Guidi**” o complexo urbanístico localizado no Bairro Pinheirinho, cuja descrição do perímetro inicia-se no ponto 1 de coordenadas planas N = 6.825.435 e E = 658.259, situado entre as Ruas Domênico Sônego e Rua Visconde de Cairu. Deste, segue confrontando com a Rua Domênico Sônego, no sentido sudeste, com distância de 199,60 m até ponto 2 de coordenadas planas N = 6.825.287 e E = 658.394, situado no limite da Rua Domênico Sônego com a Rua Artur Bernardes. Deste, segue confrontando com a Rua Artur Bernardes, no sentido sul, com distância de 78,75 m até ponto 3 de coordenadas planas N = 6.825.208 e E = 658.393, situado no cruzamento das Ruas Artur Bernardes e Duarte da Costa. Deste, segue confrontando com a Rua Duarte da Costa, no sentido oeste, com distância de 121,21 m até ponto 4 de coordenadas planas N = 6.825.213 e E = 658.272, situado no limite da Rua Duarte da Costa com a Palestina. Deste, segue confrontando com a Rua Palestina,

no sentido sudoeste, com distância de 444,83 m até ponto 5 de coordenadas planas N = 6.825.027 e E = 657.873, situado na intersecção da Rua Palestina com a Avenida Santos Dumont. Deste, segue confrontando com a Avenida Santos Dumont, no sentido sudoeste, com distância de 411,89 m até ponto 6 de coordenadas planas N = 6.824.862 e E = 657.495. Deste, segue, por linha seca, confrontando com o Fórum da Comarca de Criciúma, no sentido noroeste, com distância de 130,00 m até ponto 7 de coordenadas planas N = 6.824.981 e E = 657.444. Deste, segue, por linha seca, no sentido nordeste, com distância de 61,81 m até ponto 8 de coordenadas planas N = 6.825.006 e E = 657.501. Deste, segue, por linha seca, no sentido noroeste, com distância de 55,16 m até ponto 9 de coordenadas planas N = 6.825.056 e E = 657.479, situado no limite com a Rua Giacomino Sônego Neto. Deste, segue confrontando com a Rua Giacomino Sônego Neto, no sentido nordeste, com distância de 111,27 m até ponto 10 de coordenadas planas N = 6.825.126 e E = 657.564, situado no limite da Rua Giacomino Sônego Neto com a Rua Visconde de Cairu. Deste, segue confrontando com a Rua Visconde de Cairu, no sentido nordeste, com distância 760,80 m até ponto 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

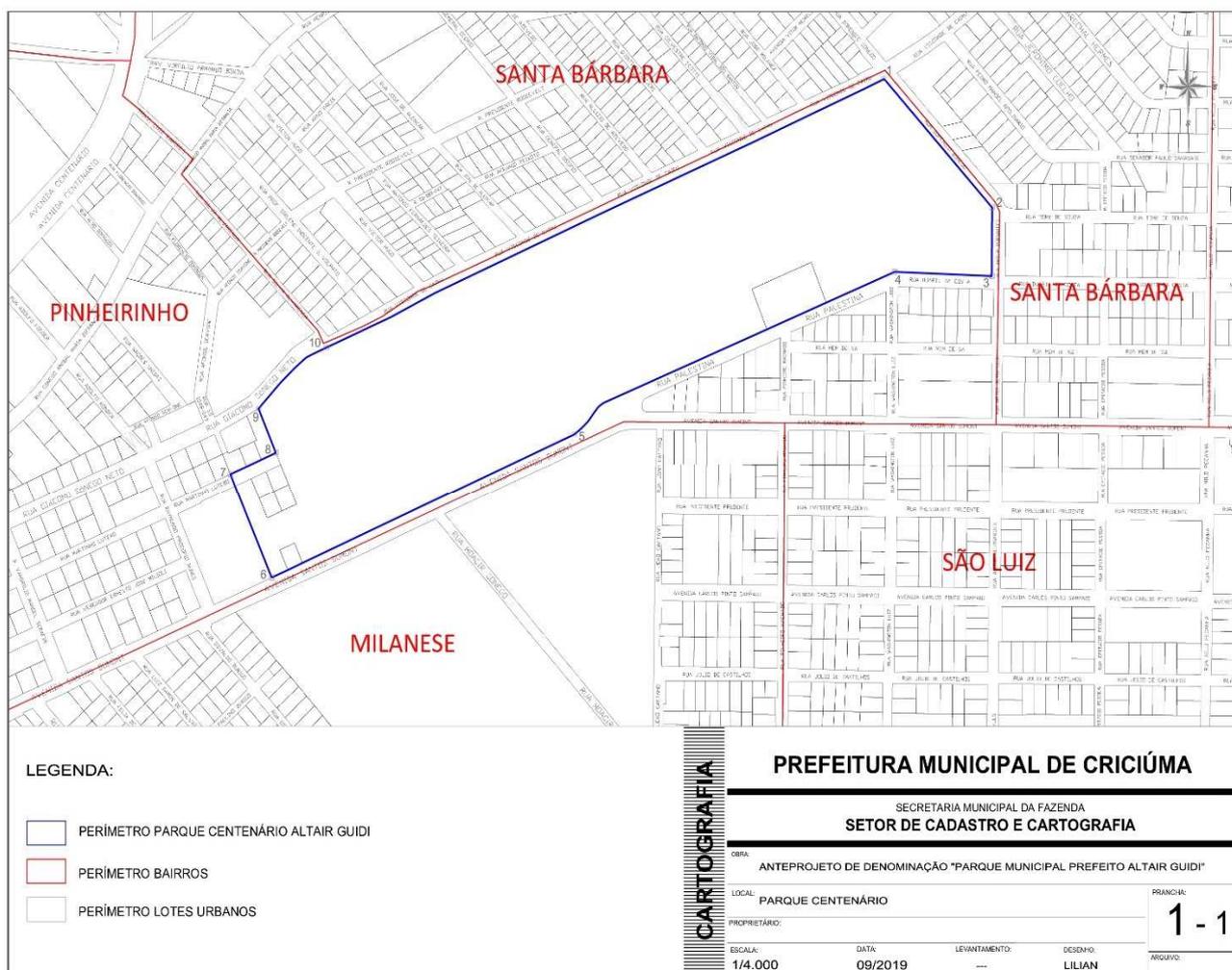
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a lei nº 1.640, de 22 de abril de 1981.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 26 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
LBJ/erm.

PE 092/19 – Aatoria: Clésio Salvaro



LEI Nº 7.646, de 26 de dezembro de 2019.

Altera o artigo 3º da Lei nº 6.877 de 09 de maio de 2017, que regulamenta os pedágios beneficentes no Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica alterado o art. 3º da Lei nº 6.877/2017, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 3º A Secretaria Municipal de Assistência Social fará publicar até o final de cada ano um edital de convocação, para que todas as entidades interessadas na realização do pedágio beneficente façam sua inscrição apresentando:

a) requerimento que conste a data, horário e ruas onde realizarão o pedágio, bem como uma segunda data caso outra entidade tenha protocolado inscrição/requerimento anteriormente solicitando a mesma data;

b) documentação que comprove os requisitos do art. 2º.

§ 1º A Secretaria Municipal de Assistência Social repassará as devidas informações à Diretoria de Trânsito e Transporte do Município, sendo esta responsável pela vistoria no dia em que o pedágio se realizará.

§ 2º Cada entidade beneficente poderá realizar 01 (um) "Pedágio Benéfico" por ano, mediante controle e disponibilidade de trabalho dos agentes de fiscalização do município.

§3º. Caso a entidade não realize o pedágio na data escolhida, independentemente do motivo, poderá realizar no último sábado do mês, razão pela qual os últimos sábados de cada mês não poderão ser escolhidos na inscrição inicial.

§4º É vedada a realização de pedágio beneficente por duas ou mais instituições na mesma data.

§5º É vedado qualquer tipo de troca/alteração de sábados por entidades, caso em que serão penalizadas as atividades envolvidas.

§6º. Ocorrendo as situações previstas nos §§4º e 5º, as entidades envolvidas poderão responder pelas sanções previstas no art. 8º desta Lei.

§7º. É vedada a participação de entidades de outros municípios.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 26 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
JSD/erm.

PE 132/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.647, de 26 de dezembro de 2019.

Altera a Lei Municipal nº 6.861, de 6 de abril de 2017, para dispor sobre a concessão do auxílio-atleta.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º A Lei nº 6.861, de 6 de abril de 2107, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art.1º

§ 1º O auxílio citado no caput deste artigo garantirá, ao atleta, o recebimento de um benefício financeiro concedido de acordo com os valores fixados no Anexo Único desta Lei, observado o limite de gastos anual com o programa de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), devidamente atualizados pelo INPC.” (NR)

“Art.3º

IV – residir, durante todo o recebimento do benefício e, pelo menos, há 2 (dois) anos consecutivos, nos municípios de Criciúma, Balneário Rincão, Cocal do Sul, Forquilha, Içara, Lauro Müller, Morro da Fumaça, Nova Veneza, Orleans, Siderópolis, Treviso, Urussanga, Araranguá, Braço do Norte, Grão-Pará, Jaguaruna, Maracajá, Meleiro, Morro Grande, Pedras Grandes, Sangão, São Ludgero e Treze de Maio.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 26 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
RRB/erm

PE 143/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.648, de 26 de dezembro de 2019.

Institui o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil do Município de Criciúma, estabelece as diretrizes, os critérios e os procedimentos para a gestão dos resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art.1º A gestão dos resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil, no âmbito do Município de Criciúma, deverá obedecer ao disposto nesta lei.

Art.2º Fica instituído o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil do Município de Criciúma, em que se estabelece as diretrizes, os critérios e os procedimentos para a gestão dos resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil, em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art.3º O gerenciamento dos resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil deverá ter como objetivo principal a reutilização, reciclagem e/ou beneficiamento dos resíduos da construção civil e a utilização de aterros para descarte.

Art.4º Na geração de resíduos sólidos oriundos da construção civil será dada prioridade a redução de geração de resíduos e, secundariamente, a destinação final ambientalmente adequada, que inclui os processos de reutilização, tratamento através da reciclagem dos resíduos sólidos, bem como a disposição final dos rejeitos, observados critérios técnicos e legais, de modo a evitar riscos ou danos a qualidade ambiental e a saúde pública.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art.5º Para efeito do disposto nesta lei ficam estabelecidas as seguintes definições:



- I - Resíduos Sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante das atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semi sólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- II - Resíduos Sólidos da Construção Civil: são os resíduos sólidos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;
- III - Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de reaproveitamento por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
- IV - Geradores: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis legais pela geração de resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil;
- V - Peguenos Geradores: aqueles que geram resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil cujo volume é inferior ou igual a 1,5m³ (um metro cúbico e meio) ou cuja área é inferior ou igual a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- VI - Grandes Geradores: aqueles que geram resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil cujo volume é superior a 1,5m³ (um metro cúbico e meio) ou cuja área é superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- VII - Transportadores: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis legais pela coleta e transporte dos resíduos sólidos dos locais de geração aos locais de destinação final;
- VIII - Controle de Coleta e Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador que fornece informações sobre o gerador, o transportador e a destinação final dos resíduos sólidos gerados;
- IX - Equipamentos de Coleta e Transporte de Resíduos da Construção Civil: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte dos resíduos sólidos dos locais de geração aos locais de destinação final;
- X - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos e impactos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma determinada atividade;
- XI - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS): é o estudo ambiental que descreve, baseando-se em critérios técnicos e legais, as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos gerados pelas atividades humanas, contemplando os procedimentos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e dos rejeitos;
- XII - Destinação Final Ambientalmente Adequada: consiste no procedimento de destinação final ambientalmente adequado, que inclui os processos de reutilização e tratamento através da compostagem, reciclagem, aproveitamento energético, etc., dos resíduos sólidos, bem como a disposição final dos rejeitos, observados critérios técnicos e legais, de modo a evitar riscos ou danos à qualidade ambiental e a saúde pública;
- XIII - Agregado Reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento dos resíduos sólidos da construção civil que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO

Art.6º Os resíduos sólidos da construção civil, conforme dispõe legislação federal, para efeito desta lei, serão classificados da seguinte forma:

- I - Classe A - São os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:



- a) De construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b) De construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
- c) De processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - São os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e gesso;

III - Classe C - São os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;

IV - Classe D - São resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros; aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros; bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Parágrafo Único. A classificação atende aos critérios estabelecidos na Resolução CONAMA Nº 307, de 05/07/2002, devendo ser alterada de acordo com outras classificações previstas em novas legislações e normas que venham a substituí-la ou modificá-la.

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO FINAL

Art.7º A destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e rejeitos oriundos das atividades da construção civil será realizada de acordo com sua classificação, da seguinte forma:

I - Classe A- deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterros de resíduos sólidos “Classe A” de reservação de material para usos futuros;

II - Classe B- deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C- deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV - Classe D- deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

§1º Os resíduos sólidos da “Classe A” deverão ser reinseridos na medida do possível como resíduos reutilizáveis ou reciclados no próprio ciclo produtivo.

§2º Visando gerar trabalho e renda às populações em situação de vulnerabilidade social os resíduos sólidos da “Classe B” deverão preferencialmente ser destinados às cooperativas ou associações do Município de Criciúma capacitadas para o recebimento deste tipo de resíduo.

Art.8º Os resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil deverão ser destinados de acordo com o disposto no art. 7º desta lei, não poderão ser dispostos em:

- I - áreas em que possa ocorrer, sob qualquer forma, degradação ambiental ou risco a saúde pública;
- II - áreas não licenciadas;
- III - áreas protegidas por Lei;
- IV - nos passeios e vias públicas;
- V - aterros de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO V DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art.9º Compete aos Geradores:

- I - segregar os resíduos sólidos da construção civil no próprio local de geração de acordo com a classificação proposta nesta lei;
- II - garantir que sejam acondicionados nos equipamentos de coleta e transporte apenas os resíduos sólidos oriundos da atividade de construção civil;
- III - contratar os serviços de transporte ou transportar pessoalmente os resíduos sólidos da construção civil do local de geração aos aterros licenciados ambientalmente, obedecidas as condições e restrições impostas aos Transportadores e especificadas nesta lei;
- IV - quando caracterizados como Grandes Geradores exigir dos Transportadores uma via do documento de Controle de Coleta e Transporte de Resíduos (CTR);
- V - destinar os resíduos sólidos da construção civil sob sua responsabilidade de acordo com o disposto no art. 7º desta lei, por meio da apresentação do PGRS. Conforme formulários constantes nos Anexos I e II.

Parágrafo Único. A apresentação do PGRS é condição para a expedição do Alvará de Construção assim como os documentos que comprovam a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos é condição para a expedição do Alvará de Habite-se.

Art.10 Os cálculos para estimativa de geração de resíduos constantes no PGRS, deverão observar a seguinte fórmula:

Área construção (m²) x Índice de Resíduos (kg/m²) = Produção RCD (kg)

Parágrafo Único. A utilização de Índices de Resíduos consiste na atribuição de determinados valores estimados para a produção de resíduos, tendo em conta o tipo de construção, conforme tabela constante no Anexo III.

CAPÍTULO VI DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art.11 Compete aos Transportadores:

- I - solicitar o licenciamento junto ao órgão ambiental competente para a operação de coleta e transporte de resíduos sólidos da construção civil;
- II - coletar e transportar os resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil, previamente segregados pelos geradores, do local de geração ao local de destinação final;
- III - fornecer documento simplificado de orientação aos geradores, usuários de seus equipamentos de coleta e transporte, quanto às normas de utilização;
- IV - fornecer uma via do documento de Controle de Coleta e Transporte de Resíduos (CTR);
- V - destinar os resíduos sólidos da construção civil sob sua responsabilidade de acordo com o disposto no art. 7º desta lei;

Art.12. É vedado aos Transportadores de resíduos sólidos da construção civil:

- I - coletar e transportar resíduos sólidos da construção civil segregados de forma diferente àquela recomendada por esta lei;
- II - coletar e transportar os resíduos sólidos da construção civil do local de geração ao local de destinação final sem o respectivo documento de Controle de Coleta e Transporte de Resíduos (CTR);
- III - operar os equipamentos de coleta e transporte de resíduos sólidos da construção civil em desacordo com as determinações desta lei;
- IV - sujar as vias públicas em decorrência da operação dos equipamentos de coleta e transporte de resíduos sólidos da construção civil;

Art.13. Os equipamentos de coleta e transporte de resíduos sólidos da construção civil deverão respeitar as seguintes determinações:

I - o volume de resíduos sólidos acondicionados não poderá ultrapassar a volumetria original do equipamento, não sendo permitida utilização de dispositivos suplementares que promovam a elevação da sua capacidade volumétrica;

II - para evitar o espalhamento dos resíduos, ao ser transportado os equipamentos deverão ser cobertos por lona, tela ou outro sistema de proteção similar;

III - os equipamentos deverão ser pintados em cores “vivas” e possuir sinalização reflexiva amarela em cada uma das suas faces laterais e frontais, composta por tarjas de, no mínimo, 10cm(dez centímetros) de largura e 30cm (trinta centímetros) de comprimento, posicionadas junto às arestas verticais das faces e, na altura média superior, na linha horizontal de todas as faces, por toda sua extensão com espaço entre as tarjas;

IV - deverão conter nas faces laterais, inscrição com nome e o telefone da empresa, e o número de registro do equipamento e sua capacidade volumétrica. A face externa de maior dimensão deverá conter a seguinte inscrição “PROIBIDO ACONDICIONAR RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES”.

V - deverão ser colocados prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços ou, na impossibilidade de atendimento, na via pública.

CAPÍTULO VII DA DISCIPLINA DO MUNICÍPIO

Art.14. Compete ao Município:

I - destinar os resíduos sólidos da construção civil sob sua responsabilidade de acordo com o disposto no art. 7º desta lei;

II - elaborar e disponibilizar aos Geradores e aos Transportadores o Termo de Referência, contendo as exigências para a apresentação de seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);

III - fiscalizar e responsabilizar os geradores e transportadores pelo incorreto gerenciamento dos resíduos sólidos oriundos das atividades da construção civil.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento as disposições constantes nesta lei, os responsáveis estarão sujeitos às sanções ambientais, conforme atos normativos que qualifiquem a prática como crime ambiental e/ou infração administrativa.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.15. Cabe aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art.16. As especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais referentes às atividades aqui previstas devem trazer, no corpo dos documentos, menção expressa a esta lei e às condições e exigências nele estabelecidas.

Art.17. As disposições desta lei não excluem as normas ambientais de caráter Federal ou Estadual.

Art.18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 26 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
//erm.

PE 146/19 – Aatoria: Clésio Salvaro



Anexo I

Projeto de Gerenciamento de Resíduo de Construção Civil e Demolição

Antes da Construção/Demolição/Reforma

 <p>Governo do Município de Criciúma Poder Executivo</p>
<p>PROJETO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUO DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO Documento destinados aos geradores</p>

01. Identificação do Responsável Técnico			
Nome		CREA	
Empresa		CNPJ	
Endereço Responsável Técnico			Nº
Complemento			CEP
Bairro / Distrito		Município	UF
Telefone (DDD + Número)	Fax (DDD + Número)	Email	
Pessoa de Contato			
Cargo		Telefone para Contato (DDD + Número + Ramal)	

02. Identificação do Gerador			
Nome		CPF	
Empresa		CNPJ	
Endereço			Nº
Complemento			CEP
Bairro / Distrito		Município	UF
Telefone (DDD + Número)	Fax (DDD + Número)	Email	

03. Identificação da Obra	
Endereço da Obra	Nº
Complemento	CEP

Bairro / Distrito

Tipo:

Construção
 Reforma
 Demolição
 Outras _____

Caracterização do RCD

Resíduo Tipo	Descrição	Volume (m³)
Classe A		
Classe B		

Classe C			
Classe D			

Descrição sucinta da forma de SEGREGAÇÃO:

--

Acondicionamento:

Resíduo Tipo	Forma de Acondicionamento
Classe A	
Classe B	
Classe C	
Classe D	

Descrição sucinta da forma de TRANSPORTE:

--

Destino Final:

04. USO EXCLUSIVO DA SEMANA			
Data do Cadastro:		Nº Cadastro:	
Licença Ambiental nº:		Validade:	

05. Responsável pelas Informações	
Nome Completo	CPF
Local e Data	
Assumo sob as penas da Lei, que as informações prestadas são verdadeiras.	Assinatura

06. ANEXAR:
Planta de situação e localização do empreendimento; ART do Responsável Técnico.

Assinatura / Carimbo do Responsável Técnico	Assinatura / Carimbo do Gerador

Anexo II**Declaração para liberação do Habite-se quanto a destinação dos resíduos da construção civil****Depois da Construção/Demolição/Reforma**Declaração para liberação do HABITE-SE quanto a destinação dos resíduos da construção civil

Conteúdo Mínimo para liberação:

- Identificação do local, proprietário e dos responsáveis pela obra com respectivas assinaturas;
- Classificar e descrever os Resíduos gerados na obra conforme Resolução CONAMA 307/02 e suas alterações;
- Descrever os procedimentos que deverão ser adotados com relação à destinação dos RCC por classe de acordo com Resolução CONAMA 307/02, bem como sua comprovação (ticket, ofícios, fotos, entre outras formas que comprovem sua validade);
- Caso seja direcionado a outra obra é necessário a localização da mesma, bem como a identificação do proprietário e sua respectiva assinatura;

RELATÓRIO DE DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DA OBRA**Identificação do Proprietário:**

Razão Social/ Pessoa Física: _____

Nome Fantasia: _____

CPF/CNPJ: _____

Endereço do Requerente: _____

Bairro: _____ Município: _____

CEP: _____ Estado: _____

Telefone: _____ Tamanho da Obra: _____

Lote: _____ Quadra: _____ E-mail: _____

Identificação do Responsável Técnico pela obra e informações:

Pessoa Física: _____

Empresa: _____

CPF/CNPJ: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ Município: _____

CEP: _____ Estado: _____

Telefone: _____

Cargo: _____ CREA: _____

E-mail: _____

Identificação da Empresa Construtora:

Razão Social/ Pessoa Física: _____

Nome Fantasia: _____

CPF/CNPJ: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ Município: _____

CEP: _____ Estado: _____

Telefone: _____

E-mail: _____

Responsável pela empresa: _____

Classificação dos Resíduos gerados, bem como volume e destinação adequada segundo RESOLUÇÃO CONAMA 307/02:

RESÍDUOS CLASSE A

RESÍDUOS GERADOS	DESTINAÇÃO DO RESÍDUO	VOLUME

RESÍDUOS CLASSE B

RESÍDUOS GERADOS	DESTINAÇÃO DO RESÍDUO	VOLUME

RESÍDUOS CLASSE C

RESÍDUOS GERADOS	DESTINAÇÃO DO RESÍDUO	VOLUME

RESÍDUOS CLASSE D

RESÍDUOS GERADOS	DESTINAÇÃO DO RESÍDUO	VOLUME

Nos responsabilizamos por eventuais prejuízos causados pelos resíduos gerados nesta obra, estando ciente das legislações ambientais, bem como, atesto a veracidade desta destinação e informação constatada neste documento.

Proprietário da Obra

Responsável Técnico pelas Informações

Proprietário Construtora

Anexo estarão todos os comprovantes da destinação adequada dos resíduos descritos nesta declaração.

Os resíduos doados corretamente a pessoas ou empresas, devem conter localização, nome do receptor, tipo de material, bem como volume e assinatura de responsabilidade pela destinação deste resíduo.

Anexo III

Tabela de Referência

Índices de Resíduos para quantificação do RCD

Tipologia	kg/m ²
Construção Nova	50
Alteração e Ampliação	250
Reconstrução	400
Demolição	850

LEI Nº 7.649, de 26 de dezembro de 2019.

Ratifica o Protocolo de Intenções e autoriza o ingresso do Município de Criciúma em Consórcio Intermunicipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica ratificado o Protocolo de Intenções de instituição do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA AMREC – CIM-AMREC**, com a finalidade estabelecer relações de cooperação federativa entre Municípios consorciados, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, propiciando a gestão associada de serviços públicos, visando a melhoria da infraestrutura, da qualidade de vida da população e o desenvolvimento econômico e social dos municípios consorciados, mediante a implementação de políticas públicas de interesse comum.

Parágrafo único. O Protocolo de Intenções, após sua ratificação por pelo menos 5 (cinco) dos municípios que o subscrevem, converter-se-á no contrato de consórcio público.

Art.2º Fica autorizado o ingresso do Município de Criciúma, no CIM-AMREC, nos termos do Protocolo de Intenções ora ratificado.

Art.3º O CIM-AMREC, será constituído sob a forma de consórcio público, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica.

Art.4º Fica autorizado o ingresso do Município de Criciúma a firmar contrato de rateio com o CIM-AMREC, de acordo com cada programa de atendimento, visando atender as finalidades do consórcio, conforme estabelecido no protocolo de intenções e Assembleia Geral.

Art.5º Fica aplicada, para reger as relações jurídicas entre os Municípios consorciados e o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMREC, a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço Municipal Marcos Rovaris, 26 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

ACSFY/erm.

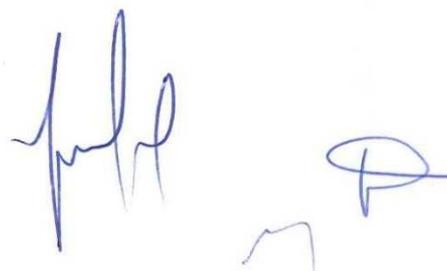
PE 153/19 – Aatoria: Clésio Salvaro



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA AMREC
CIM – AMREC

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Julho de 2019.

Handwritten signatures in blue ink, including a large signature and a smaller one to the right.

P R E Â M B U L O

Os municípios da região da AMREC, por meio de seus respectivos Chefes do Poder Executivo, reunidos no auditório da Associação dos Municípios da Região Carbonífera - AMREC, na cidade de Criciúma, em 03 de julho de 2019, resolvem formalizar este Protocolo de Intenções com o objetivo de constituir Consórcio Público Multifinalitário, com personalidade jurídica de direito público, sob a forma de associação pública, no intuito de otimizar os recursos públicos disponíveis e reforçar o papel dos municípios na consecução de direitos fundamentais de todos os cidadãos assegurados constitucionalmente.

Desta forma;

CONSIDERANDO a necessidade de organização dos Municípios por meio de Consórcio Público, a fim de se implantar um modelo de gestão regional que possibilite a maximização das políticas de governo, por meio de planejamento e execução conjunta, de estudos, programas, projetos e ações demandadas pela região;

CONSIDERANDO a necessidade de gestão associada de serviços públicos, visando a melhoria da infraestrutura, da qualidade de vida da população e o desenvolvimento econômico e social dos municípios consorciados, mediante a implementação de políticas públicas de interesse comum;

CONSIDERANDO que objetivos comuns podem ser desenvolvidos conjuntamente por um custo bem mais baixo que com a sua execução em pequenas unidades;

CONSIDERANDO a necessidade da região da AMREC dispor de um organismo institucional capaz de atuar de forma multifinalitária, no compartilhamento de ações que visem a gestão associada e a prestação de serviços públicos consorciados com ênfase na racionalização de recursos, visando o fortalecimento, a transparência e a eficiência na administração pública municipal, através de ações integradas de interesse público, na implementação de políticas públicas e no exercício de competências delegadas pelos entes consorciados;

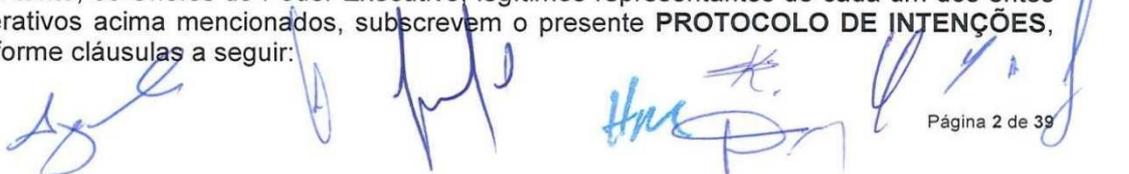
CONSIDERANDO a necessidade de adequação do marco legal de constituição do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMREC - CIM-AMREC, a fim de melhor atender as necessidades dos municípios consorciados e da região;

Os Municípios ora signatários, representados neste ato pelos respectivos Chefes do Poder Executivo,

R E S O L V E M

Celebrar o presente protocolo de intenções de criação e implantação do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA AMREC – CIM-AMREC**, a ser ratificado por Lei pelos Poderes Legislativos dos entes signatários, que será regido pelas disposições contidas na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e complementarmente pela legislação aplicável aos consórcios públicos, adotando o regime de total sintonia e plena cooperação com a Associação dos Municípios da Região Carbonífera - AMREC.

Para tanto, os Chefes do Poder Executivo, legítimos representantes de cada um dos entes federativos acima mencionados, subscrevem o presente **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**, conforme cláusulas a seguir:



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E DO CONSORCIAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Subscvem o presente Protocolo de Intenções:

I – O **MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO RINCÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 17.243.084/0001-97, com sede administrativa na Avenida Leoberto Leal, 1080, Bairro Centro, Balneário Rincão/SC, neste ato representado por seu Prefeito Sr. Jairo Celoy Custódio;

II – O **MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 95.778.056/0001-88, com sede administrativa na Av. Polidoro Santiago, 519, Bairro Centro, Cocal do Sul/SC, neste ato representado por seu Prefeito Sr. Ademir Magagnin;

III - O **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ do MF sob nº 82.916.818/0001-13, com sede administrativa na Rua Domênico Sônego, nº 542 – Paço Municipal Marcos Rovaris, Santa Bárbara, Criciúma/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Clésio Salvaro;

IV - O **MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ do MF sob nº 81.531.162/0001-58, com sede administrativa na Avenida 25 de julho, nº 3400, Centro, Forquilha/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Dimas Kammer,

V - O **MUNICÍPIO DE IÇARA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ do MF sob nº 82.916.800/0001-11, com sede administrativa na Praça Presidente João Goulart, nº 120, Centro, Içara/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Murialdo Canto Gastaldon,

VI – O **MUNICÍPIO DE LAURO MULLER** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 82.558.909/0001-24, com sede administrativa na Valter Veterlli,239, Bairro Centro, Lauro Muller/SC, neste ato representado por seu Prefeito, Valdir Fontanella;

VII – O **MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 83.000.323/0001-02, com sede administrativa na Rua 20 de maio nº 100, Bairro Centro, Morro da Fumaça/SC, neste ato representado por seu Prefeito Sr. Agenor Coral;

VIII - O **MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ do MF sob nº 82.916.826/0001-60, com sede administrativa na Travessa Oswaldo Búrigo, nº 44, Centro, CEP 88.865-000, Nova Veneza/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Rogério José Frigo;

IX – O **MUNICÍPIO DE ORLEANS** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 82.926.544/0001-43, com sede administrativa na Rua 15 de novembro nº 12, Bairro Centro, Orleans/SC, neste ato representado por seu Prefeito Sr. Jorge Luiz Koch;

X – O **MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 11.270.454/0001-34, com sede administrativa na Av. Presidente Dutra nº 01 Bairro Centro, Siderópolis/SC, neste ato representado por seu Prefeito Sr. Hélio Roberto Cesa;

XI – O **MUNICÍPIO DE TREVISO** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 10.461.159/0001-67, com sede administrativa na Av. Professor José Forest Abatti nº 258 Bairro Centro, Treviso/SC, neste ato representado por seu Prefeito Sr. Jaimir Comin;



XII – O **MUNICÍPIO DE URUSSANGA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 82.930.181/0001-10, com sede administrativa na Praça da Bandeira, 12, Bairro Centro, Urussanga/SC, neste ato representado por seu Prefeito Sr. Luis Gustavo Cancellier.

§ 1º - Todos os Municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios mencionados nos incisos do *caput* desta cláusula poderão consorciar-se mediante ratificação, nos termos da Cláusula Segunda.

§ 2º - Os municípios não subscritores deste Protocolo de Intenções, membros de Associações de Municípios confrontantes com a área geográfica da Associação dos Municípios da Região Carbonífera - AMREC, devidamente reconhecida junto à Federação Catarinense de Municípios – FECAM, poderão, a qualquer tempo, ingressar no consórcio, o que se fará através de pedido formal em observância aos estatutos sociais do Consórcio e aprovação da Assembleia Geral, sendo desnecessária a modificação do presente Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA SEGUNDA - O Protocolo de Intenções, após sua ratificação por pelo menos 2 (dois) dos municípios que o subscrevem, converter-se-á no Contrato de Consórcio Público.

§ 1º Somente será considerado consorciado o Ente da Federação subscritor do protocolo de intenções que o ratificar por Lei.

§ 2º Será automaticamente admitido no consórcio o Ente da Federação que efetuar a ratificação após pedido formal de ingresso ao consórcio, tendo sido aprovado em Assembleia.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMREC, com denominação de fantasia e doravante chamado CIM-AMREC, constitui-se sob a forma de associação pública de direito público, integrando a administração indireta de todos os entes consorciados, devendo reger-se pelas normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 11.107/05, Decreto Federal nº 6.017/07, pelo presente Protocolo de Intenções e pela regulamentação que vier a ser adotada pelos seus órgãos competentes.

Parágrafo único. O Consórcio adquire personalidade jurídica de direito público mediante a vigência das leis de ratificação dos entes consorciados, na forma deste Protocolo de Intenções.

CAPÍTULO III

DA SEDE, ÁREA DE ATUAÇÃO E DURAÇÃO

CLAUSULA QUARTA - O CIM-AMREC terá sede na Avenida Santos Dumont, nº 855, bairro São Luiz, CEP 88803-200, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Assembleia Geral poderá deliberar pela mudança da sede, desde que venha a se estabelecer dentro da área de atuação do consórcio

CLAÚSULA QUINTA - A área de atuação do consórcio será formada pelos territórios dos municípios que o integram, constituindo-se numa unidade territorial sem limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

CLAÚSULA SEXTA - O CIM-AMREC terá duração indeterminada.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES

CLAÚSULA SÉTIMA - Constituem direitos dos consorciados:

I - participar ativamente das sessões da Assembleia Geral e discutir os assuntos submetidos à apreciação dos consorciados, através de proposições, debates e deliberações através do voto, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras;

II - exigir dos demais consorciados e do próprio CIM-AMREC o pleno cumprimento das regras estipuladas no Contrato de Consórcio, no seu Estatuto, Contratos de Programa e Contratos de Rateio, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras;

III - operar compensação de pagamentos de salários a servidor cedido ao CIM-AMREC, quando for o caso, com as obrigações previstas no Contrato de Rateio;

IV - votar e ser votado para os cargos da Presidência, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

V - propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses dos Municípios e ao aprimoramento do CIM-AMREC.

CLAÚSULA OITAVA - Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no Protocolo de Intenções, no Contrato de Consórcio ou no Estatuto.

CLAÚSULA NONA - Constituem deveres dos consorciados:

I - cumprir e fazer cumprir o Contrato de Consórcio, em especial, quanto ao pagamento das contribuições previstas no Contrato de Rateio;

II - acatar as determinações da Assembleia Geral, cumprindo com as deliberações e obrigações para com o CIM-AMREC, em especial ao que determina o Contrato de Programa e o Contrato de Rateio;

III - cooperar para o desenvolvimento das atividades do CIM-AMREC, bem como contribuir com a ordem e a harmonia entre os consorciados ecolaboradores;

IV - participar ativamente das reuniões e Assembleias Gerais do CIM-AMREC, através de proposições, debates e deliberações através do voto, sempre que convocados;

V - cumprir com suas obrigações operacionais e financeiras assumidas com o CIM-AMREC, sob pena de suspensão e posterior exclusão na forma do Contrato de Consórcio;

VI - ceder, se necessário, servidores para o CIM-AMREC na forma do Contrato de Consórcio;

VII - incluir, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do CIM-AMREC, devam ser assumidas por meio de Contrato de Rateio e Contrato de Programa, conforme for o caso.

VIII - compartilhar recursos e pessoal para a execução de serviços, programas, projetos, atividades e ações no âmbito do CIM-AMREC, nos termos de Contrato de Programa.

CAPÍTULO V DOS CRITÉRIOS DE REPRESENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - O CIM-AMREC poderá representar seus integrantes perante a União, os Estados e outros Municípios, bem como seus respectivos órgãos da administração direta e indireta, para tratar de assuntos relacionados com seu objetivo e suas finalidades previstas na Cláusula 11ª deste Protocolo de Intenções, com poderes amplos e irrestritos, nas seguintes ocasiões:

- I – firmar protocolo de intenções;
- II – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas;
- III – prestar contas relacionadas com os contratos, termos, ajustes e convênios firmados;
- IV – outras situações de interesse comum dos consorciados, desde que devidamente autorizados pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI DO OBJETIVO GERAL E DAS FINALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- O CIM-AMREC tem por objetivos a união dos municípios para o desenvolvimento regional, através da formulação de projetos estruturantes, buscando formas de articulação intermunicipal integradas, visando o fortalecimento de ações compartilhadas nos municípios, captação de recursos financeiros para investimentos, ampliação de redes sociais, otimização, racionalização e transparência na aplicação dos recursos públicos, regionalização de políticas públicas e a criação de parcerias institucionais sustentáveis.

§ 1º São finalidades do CIM-AMREC:

- I - proporcionar assessoramento na elaboração e execução de planos, programas e projetos relacionados com os setores administrativos, sociais, institucionais e de infraestrutura, notadamente: seleção e gestão de pessoal, educação, saúde, esportes, cultura, trabalho e ação social, habitação, indústria, comércio, turismo, abastecimento, saneamento básico, mobilidade urbana, transporte, comunicação e segurança;
- II - realizar licitação compartilhada cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados;
- III - realizar ações compartilhadas ou cooperadas de defesa civil seja de capacitação de técnicos, elaboração de planos de ação de prevenção e ou de resposta a desastres;
- IV - realizar ações compartilhadas de exploração de minerais para fins de execução e recuperação de obras e serviços públicos;
- V - disponibilizar assessoria técnica na área de engenharia de minas e geologia, visando o desenvolvimento de atividades de mineração como forma de suprimir as

necessidades de matérias-primas para a realização de obras civis, como a construção de pontes, construções e manutenções de estradas entre outros, assim como promover melhorias nas condições de bem estar econômico e social e à segurança da população dos municípios;

VI - elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública;

VII - proporcionar infraestrutura e desenvolvimento da região, buscando a realização de serviços regionalizados nas mais diversas áreas de atuação;

VIII - auxiliar e orientar na formação de cursos e treinamentos aos servidores municipais;

IX - integração em níveis executivos das diversas ações relacionadas com o meio ambiente e desenvolvimento de ações conjuntas de vigilância sanitária, epidemiológica e infraestrutura;

X - promoção de estudos, projetos e serviços técnicos de engenharia, arquitetura, topografia e correlatos;

XI - promoção de estudos e serviços de assessoria administrativa, jurídica e contábil;

XII - aquisição e administração de bens e serviços para compartilhamento;

XIII - criar mecanismos de controle, acompanhamento e avaliação de serviços prestados pelos entes consorciados ou pelo Consórcio à população;

XIV - proporcionar definição de políticas regionalizadas de incentivos fiscais;

XV - prestação de serviços públicos em regime de gestão associada;

XVI - gerenciar, planejar, regular, fiscalizar e executar serviços de transporte escolar e coletivo, de construção, conservação e manutenção de vias públicas municipais e de obras públicas;

XVII - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, execução de obras, realização de concurso público, e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

XVIII - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

XIX - a produção de informações ou de estudos técnicos;

XX - a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;

XX - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

XXI - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

XXII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

XXIII - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

XXIV - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XXV - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional;

XXVI - o exercício de competências pertencentes aos Municípios consorciados, nos termos de autorização ou delegação;

XXVII - o estabelecimento de relações cooperativas com outros consórcios através do Colegiado de Consórcios Públicos da Federação Catarinense de Municípios – FECAM e de outros fóruns do gênero que por ventura venham surgir;

XXVIII - delegação do poder de polícia administrativa dos Municípios, dentro das áreas específicas da administração pública, mediante determinação expressa do Chefe do Executivo do ente consorciado, que especificará as atribuições, as condições e o prazo da delegação mediante Decreto;

XXIX - prestar aos municípios consorciados serviços de planejamento, infraestrutura, construção e conservação do sistema viário urbano e rural, no âmbito territorial dos Municípios que o compõem;

XXX - desenvolver serviços e atividades de interesse dos municípios consorciados, de acordo com programas de trabalho aprovados em Conselho de Prefeitos;

XXXI - estruturação em âmbito regional de equipamentos, máquinas e instalações para pavimentação asfáltica - usinas de asfalto, usina de pré-misturado a frio, britador para fornecimento de brita, equipe de execução com pessoal treinado, caminhões, máquinas, rolos compressores etc.;

XXXII - a prestação direta ou indireta e integrada de serviços e obras de pavimentação de vias urbanas, por diferentes processos – pavimentação asfáltica, elementos pré-moldados de concreto ou outros, serviços de tapa-buracos da pavimentação, recapeamento de vias, execução meio-fio e sarjeta, seixos rolados, britas e etc.; redes de drenagem (galerias pluviais) e outras; contenção de erosão e de assoreamento dos recursos hídricos em áreas urbanas e rurais; perenização de vias de escoamento da produção agrícola e otimizar a malha viária dos Municípios integrantes do Consórcio;

XXXIII - apoiar as estruturas municipais de manutenção de pavimentação com capacidade de treinamento, controle de qualidade, manutenção de máquinas e veículos etc.;

XXXIV - viabilizar os serviços de inspeção animal de acordo com os princípios e definições da sanidade agropecuária, nos municípios consorciados, dentro dos padrões e normas técnicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, incluindo, mas não se limitando a:

a) assegurar a prestação de serviços de inspeção animal e vegetal, para a população e empresas em território dos municípios consorciados e que aderirem ao SUASA, assegurando um sistema eficiente e eficaz;

b) gerenciar os recursos técnicos e financeiros conforme pactuados em contrato de rateio, prestando serviço de acordo com os parâmetros aceitos pela Secretaria de Estado da Agricultura e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA princípios, diretrizes e normas que regulam o SUASA;

c) criar instrumento de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, com a respectiva inspeção e classificação de produtos destas origens, bem como de seus subprodutos e resíduos de valor econômico, mantendo controle, avaliação e acompanhamento dos serviços prestados às empresas cadastradas e aos municípios consorciados;

d) fiscalizar os insumos e os serviços usados nas atividades agropecuárias;

e) realizar estudos de caráter permanente sobre as condições sanitárias, animal e vegetal, da região oferecendo alternativas de ações que melhorem tais condições;

- f) viabilizar ações conjuntas na área da produção, compra e venda de materiais e outros insumos;
- g) adequar o controle oficial em toda a cadeia produtiva animal e vegetal;
- h) incentivar e apoiar a estruturação dos serviços de sanidade animal e vegetal nos municípios consorciados, objetivando a uniformidade de atendimento de inspeção e de auxílio a diagnóstico para a correta aplicação das normas do SUASA;
- i) nos assuntos atinentes às finalidades do Consórcio e/ou de interesse comum, representar os municípios que o integram, perante quaisquer autoridades ou instituições;
- j) prestar assessoria e treinamento aos técnicos dos municípios consorciados, na implantação de programas e medidas destinadas à inspeção e controles oficiais do SUASA;
- k) estabelecer relações cooperativas com outros consórcios que venham a ser criados e que por sua localização, no âmbito macrorregional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas;
- l) viabilizar a existência de infraestrutura de serviços de inspeção de produtos de origem animal e vegetal na área territorial do consórcio;
- m) notificar às autoridades competentes, dos eventos relativos à sanidade agropecuária;
- n) fomentar o fortalecimento das agroindústrias existentes nos municípios consorciados ou que neles vierem a se estabelecer;
- o) implantar, contratar ou conveniar serviços de laboratório.

XXXV - representar o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de saúde de interesse comum, perante outras esferas de governo e quaisquer entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, incluindo, mas não se limitando a:

- a) assegurar a prestação de serviços de saúde em caráter suplementar e complementar aos cidadãos dos municípios consorciados, em conformidade com as diretrizes do SUS, de maneira eficiente e eficaz;
- b) fomentar o estabelecimento de novas especialidades de saúde nos municípios consorciados e a manutenção das existentes;
- c) estimular a integração das diversas instituições públicas e privadas para melhor operacionalização das atividades de saúde;
- d) criar instrumentos de controle, acompanhamento e avaliação dos serviços de saúde prestados à população;
- e) planejar, adotar e executar programas e medidas destinados à promoção da saúde dos habitantes dos municípios consorciados, em especial apoiar serviços e campanhas do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde;
- f) desenvolver e executar serviços e atividades de interesse dos municípios consorciados de acordo com os projetos e programas de trabalho aprovados pelo CIM-AMREC;
- g) realizar ações conjuntas de vigilância em saúde, em especial a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador;
- h) elaborar estudos acerca as condições epidemiológicas da região, oferecendo alternativas de ações conjuntas e de monitoramento;
- i) realizar compras compartilhadas de materiais, medicamentos e outros insumos da área da saúde;

- j) incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde nos municípios consorciados, objetivando a uniformidade de atendimento médico e a utilização adequada dos serviços oferecidos por meio do consórcio;
- k) prestar assessoria na implantação de programas e medidas destinadas à promoção da saúde da população dos municípios consorciados;
- l) estabelecer relações de parceria com outros consórcios públicos de saúde que, por sua localização no âmbito macrorregional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas.

XXXVI - outras atividades correlatas.

§ 2º Para cumprir as suas finalidades o CIM-AMREC poderá:

- I - adquirir ou receber em doação ou cessão de uso bens e direitos relevantes ao exercício de suas atribuições;
- II - firmar convênios, contratos, acordos, e receber doações, auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos governamentais ou da iniciativa privada;
- III - prestar a seus consorciados os serviços previstos neste artigo, de maneira direta ou mediante terceirização;
- IV - realizar licitações em nome dos municípios consorciados das quais decorrerão contratos firmados por cada um deles;
- V - efetuar licitação pública para contratação de serviços e bens a serem empregados na prestação de serviços aos municípios consorciados;
- VI - contratar e ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, dispensada a licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666/93;
- VII - prestar serviços a instituições privadas, mediante cobrança de preços públicos, desde que, comprovadamente, a prestação de tais serviços não afete a execução das atividades precípuas do consórcio.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os Municípios autorizam a gestão associada de serviços públicos nos termos do inciso XI, do artigo 4º da Lei Federal nº 11.107/2005, abrangendo o território daqueles que efetivamente se consorciarem.

Parágrafo único. Para a consecução da gestão associada, os Municípios delegam ao consórcio o exercício das competências que ensejem o cumprimento dos objetivos e finalidades do consórcio, previstas na Cláusula 11ª.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Para o cumprimento de suas finalidades deverá o CIM-AMREC realizar, obrigatoriamente, licitações para as obras, serviços, compras e alienações, na forma prevista na Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas legais atinentes à espécie, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade permitidos por essas normas.

§ 1º Todas as licitações terão publicidade nos casos e formas previstos na legislação federal respectiva.

§ 2º Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem deu causa à contratação, as licitações observarão estritamente os procedimentos estabelecidos na legislação federal respectiva, sendo instauradas pelo Presidente.

§ 3º Todos os contratos serão publicados conforme dispuser a legislação federal respectiva.

§ 4º Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo consórcio.

§ 5º O Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos sobre a execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O CIM-AMREC poderá aprovar e cobrar tarifas dos serviços pertinentes as suas finalidades, observados os seguintes critérios:

I - elaboração de planilha detalhada mediante cálculo dos componentes de custo de cada serviço, inclusive de cobrança do mesmo, usando as metodologias e técnicas de apuração de custos praticados no mercado;

II - submeter a análise e aprovação da Assembleia Geral.

Parágrafo único. As tarifas previstas neste artigo poderão ser atualizadas anualmente, mediante revisão do custeio e dos cálculos e aplicação do índice de atualização anual do INPC ou outro índice que vier a substituí-lo, após prévia aprovação da Assembleia Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O consórcio fica autorizado a emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de bens públicos por ele administrados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O consórcio fica autorizado a ser contratado pela administração direta e indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O patrimônio do consórcio será constituído:

I - pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II - pelos bens e direitos que lhe forem transferidas por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Os bens do consórcio são indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e somente serão alienados por apreciação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII DO CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- Ao CIM-AMREC é permitido firmar Contrato de Programa para prestar serviços públicos por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, sendo-lhe vedado sub-rogar ou transferir direitos ou obrigações.

§ 1º O consórcio também poderá celebrar contrato de programa com as autarquias, fundações e demais órgãos da administração indireta dos entes consorciados.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não prejudica que nos contratos de programa celebrados pelo consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 3º São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo consórcio público, observando-se necessariamente a legislação em vigor, as que estabeleçam:

- I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais a continuidade dos serviços;
- II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;
- III - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;
- IV - os direitos, garantias e obrigações do titular e do consórcio, inclusive os relacionados as previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;
- V - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;
- VI - as penalidades e sua forma de aplicação;
- VII - os casos de extinção;
- VIII - os bens reversíveis;
- IX - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por receitas emergentes da prestação dos serviços;
- X - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio ao titular dos serviços;
- XI - a periodicidade em que o consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;
- XII - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais;
- XIII - demais cláusulas previstas na Lei nº 11.107/2005 e seu regulamento.

§ 4º No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

- I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;
- II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
- III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;
- IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;
- VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas emergentes da prestação dos serviços.

§ 5º Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade do município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo consórcio pelo período em que vigor o contrato de programa.

§ 6º Nas operações de crédito contratadas pelo consórcio para investimentos nos serviços públicos deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 7º Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 8º A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo consórcio, por razões de economia.

§ 9º O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

- I - o titular se retirar do consórcio ou da gestão associada;
- II - extinção do consórcio.

§ 10. Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao município contratante obedecer fielmente às condições e procedimentos previstos em lei.

§ 11. No caso de desempenho de serviços públicos pelo consórcio, a regulação e fiscalização não poderá ser exercida por ele mesmo.

CAPÍTULO IX DO CONTRATO DE RATEIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - O CIM-AMREC, elaborará e firmará com os entes consorciados contrato de rateio, como forma de garantir a transparência da gestão econômica e financeira, bem como assegurar a execução dos serviços.

Parágrafo único. São cláusulas obrigatórias do contrato de rateio:

- I - a qualificação do consórcio e do ente consorciado;
- II - o objeto e a finalidade do rateio;
- III - a previsão de forma discriminada e detalhada das despesas de custeio de cada serviço, vedada a inclusão de despesas genéricas;
- IV - a forma, as condições e a data de desembolso de cada parcela do custeio pelo Ente consorciado;
- V - as penalidades pelo descumprimento do contrato de rateio pelas partes;
- VI - a vigência do contrato de rateio, que deverá coincidir com o exercício financeiro do consorciado, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados no plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos;
- VII - a indicação das dotações orçamentárias do ente consorciado que garante o cumprimento do contrato de rateio;
- VIII - o direito e obrigações das partes;
- IX - a garantia do direito do exercício de fiscalização da execução do contrato de rateio pelas partes, pelos entes consorciados pelos órgãos de controle interno e externo e pela sociedade civil;
- X - o direito do consórcio e dos entes consorciados, isolados ou conjuntamente, como partes legítimas, de exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio;

XI - demais condições previstas na Lei Federal nº 11.107/2005 e no Decreto nº 6.017/2007.

CAPÍTULO X DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O consórcio poderá ser contratado por ente consorciado ou por entidade que integre a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107/05.

Parágrafo único. Preferencialmente, deverá ser celebrado contrato de prestação de serviços sempre que o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

CAPÍTULO XI

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - O CIM-AMREC será organizado por Contrato de Consórcio Público, decorrente da homologação, por Lei, deste Protocolo de Intenções, pelo Estatuto do Consórcio e Regimento Interno.

Parágrafo único. O CIM-AMREC regulamentará em Regimento Interno, aprovado em Assembleia Geral, as demais situações não previstas no Contrato de Consórcio Público e Estatuto do Consórcio.

CAPÍTULO XII DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- O CIM-AMREC é constituído pelos seguintes órgãos:

I - Nível de Gerência;

- a) Assembleia Geral;
- b) Presidência;
- c) Conselho de Administração;
- d) Conselho Fiscal.

II - Nível de Gerência:

- a) Diretoria Executiva;

III - Nível de Execução Programática:

- a) Departamentos Setoriais e Gerências.

CAPÍTULO XIII
DA ASSEMBLEIA GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A Assembleia Geral é a instância deliberativa máxima do CIM-AMREC, sendo constituída, exclusivamente, pelos Chefes dos Poderes Executivos dos entes consorciados, sendo que os respectivos suplentes serão, obrigatoriamente, seus substitutos legais, nos termos das respectivas Leis Orgânicas.

§ 1º Os vice-prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral como ouvintes.

§ 2º Ninguém poderá representar dois entes consorciados na mesma Assembleia Geral.

§ 3º Cada ente consorciado possuirá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral, votando os suplentes apenas na ausência ou impedimento do respectivo titular:

I - o voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidades a ente consorciado e na aprovação de moção decensura;

II - o Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam *quórum* qualificado, votará apenas para desempatar, não tendo direito a voto nas deliberações referentes à prestação de contas e outros atos de sua responsabilidade.

§ 4º A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, três vezes por ano, cujas datas poderão ser definidas no Estatuto do Consórcio, para examinar e deliberar sobre matérias de sua competência e, extraordinariamente, quando convocada, sempre que possível coincidindo com as Assembleias da Associação dos Municípios da Região Carbonífera - AMREC, na forma deste instrumento e do Estatuto.

§ 5º A forma de convocação das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias será definida no Estatuto.

§ 6º Compete à Assembleia Geral:

I - eleger e destituir o Presidente, o Vice-Presidente, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

II - aprovar o Estatuto do Consórcio e suas alterações;

III - deliberar sobre a suspensão e exclusão de ente consorciado;

IV - deliberar sobre o ingresso no Consórcio de ente federativo que não tenha sido subscritor inicial do Protocolo de Intenções;

V - homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;

VI - aprovar:

a) Plano Plurianual de Investimentos, até o final da segunda quinzena de julho do exercício em que se iniciar o mandato dos representantes legais dos entes consorciados;

b) Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte, até o final da segunda quinzena de setembro do exercício em curso;

c) Orçamento Anual do exercício seguinte, até o final da segunda quinzena de outubro do exercício em curso, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive previsão de

aportes a serem cobertos por recursos advindos de Contrato de Rateio;

d) a fixação do valor e a forma de rateio entre os entes das despesas para o exercício seguinte, tomando por base a referida peça orçamentária, bem como a revisão e o reajuste de valores devidos ao Consórcio pelos consorciados;

e) a realização de operações de crédito, de conformidade com os limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal;

f) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas e outros preços públicos;

g) a aquisição, exceto de material de expediente, alienação e oneração de bens do Consórcio ou daqueles que, nos termos de Contrato de Programa, tenham-lhe sido outorgados os direitos de exploração;

h) as contas referentes ao exercício anterior até a segunda quinze na de março do exercício subsequente.

VII - deliberar sobre mudança de sede;

VIII - deliberar sobre a extinção do CIM-AMREC;

IX - deliberar sobre as decisões do Conselho Fiscal;

X - deliberar sobre a necessidade de contratação e ampliação do quadro de pessoal, e preenchimento das vagas existentes;

XI - nomear e exonerar os membros da Diretoria Executiva;

XII - aprovar o Plano de Carreira dos funcionários do Consórcio;

XIII - aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos;

XIV - apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

XV - deliberar, em caráter excepcional, sobre as matérias relevantes ou urgentes que lhe sejam declinadas pelo Conselho de Administração;

XVI - aprovar cessão de servidores e empregados públicos por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio;

XVII - deliberar e dispor em última instância sobre os casos omissos tidos por relevantes.

§ 7º As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam outras reconhecidas pelo Estatuto do Consórcio.

§ 8º A Assembleia Geral extraordinária será presidida e convocada pelo Presidente do CIM-AMREC ou seu substituto legal, através de comunicação inequívoca que garanta a ciência de todos os seus membros quanto ao dia, hora, local e pauta do dia, respeitado o prazo mínimo de 04 (quatro) dias úteis entre a convocação e a data da reunião.

§ 9º A Assembleia Geral extraordinária também poderá ser convocada por um quinto de seus membros, quando o Presidente do CIM-AMREC ou seu substituto legal não atender no prazo de 10 (dez) dias a pedido fundamentado de ente consorciado para convocação extraordinária.

§ 10. A Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença de 2/3 (dois terços) dos membros do CIM-AMREC em dia com suas obrigações operacionais e

financeiras e em segunda e última convocação, 30 (trinta) minutos após a primeira convocação, com a presença de qualquer número de consorciados adimplentes, deliberando por maioria simples de votos, ressalvadas as matérias que exigirem maioria qualificada ou absoluta nos termos deste instrumento e de disposições do Estatuto do Consórcio.

§ 11. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos na última Assembleia ordinária do ano em curso, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros trinta minutos. Somente será aceita a candidatura de Chefe de Poder Executivo de ente consorciado adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras:

I - o Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos mediante voto público e nominal ou por aclamação, para mandato de um ano, com início no primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante reeleição;

II - será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, não podendo ocorrer à eleição sem a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos consorciados;

III - caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 (dois terços) dos votos, realizar-se-á, após quinze minutos de intervalo, segundo turno de eleição, sendo considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos, excetuados os votos brancos;

IV - não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembleia Geral, a se realizar em até 30 (trinta) dias, caso necessário prorrogando-se *pro tempore* o mandato do Presidente e do Vice-Presidente em exercício.

§ 12. O mandato do Presidente e/ou do Vice-Presidente cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente consorciado que representa na Assembleia Geral.

§ 13. Em Assembleia Geral especificamente convocada, poderá ser destituído o Presidente do Consórcio, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 2/3 (dois terços) dos Consorciados:

I - apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta;

II - a votação da moção de censura será efetuada após facultada a palavra, por quinze minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente que se pretenda destituir. Admitir-se-á o voto secreto somente se a Assembleia Geral, por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta, assim decidir, caso contrário a votação será pública e nominal.

III - será considerada aprovada a moção de censura se obter voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros em Assembleia Geral, em dia com suas obrigações operacionais e financeiras, presente a maioria absoluta dos entes consorciados;

IV - caso aprovada a moção de censura em desfavor do Presidente do Consórcio, ele estará automaticamente destituído, procedendo-se, na mesma Assembleia, à eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato;

V - na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente, o Vice-Presidente assumirá esta função até a próxima Assembleia Geral, a se realizar em até 30 (trinta) dias;

VI - rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos 60 (sessenta) dias seguintes, em relação ao mesmo fato.

§ 14. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão escolhidos dentre os Chefes dos Poderes Executivos dos entes consorciados.

§ 15. Na última Assembleia Geral ordinária do ano em curso, reunir-se-ão os entes consorciados para eleição dos Conselhos de Administração e Fiscal, não podendo ocorrer à eleição sem a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos consorciados:

I - nos primeiros trinta minutos de reunião serão apresentadas as indicações dos três membros que integrarão os respectivos Conselhos;

II - a eleição realizar-se-á mediante voto público e nominal ou por aclamação, sendo que cada ente consorciado somente poderá votar em um candidato;

III - consideram-se eleitos para cada Conselho os três candidatos com maior número de votos. Em caso de empate, será considerado eleito o candidato de maioridade;

§ 16. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal serão eleitos para mandato de um ano, com início no primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante reeleição.

§ 17. Os membros dos Conselho de Administração e Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura apresentada com apoio de pelo menos 2/3 (dois terços) dos Consorciados, aprovada por 2/3 (dois terços) de votos da Assembleia Geral, exigida a presença de 3/5 de entes consorciados, observado, no que couber, o disposto neste instrumento quanto à moção de censura em face do Presidente.

§ 18. A perda do mandato eletivo é causa de extinção automática da condição de membro da Assembleia Geral, quando haverá substituição automática por quem lhe suceder no mandato do ente consorciado.

§ 19. Para as deliberações constantes dos incisos III, IV, VI, VII, VIII, XI do § 6º desta Cláusula, é necessário o voto da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do CIM-AMREC, em dia com suas obrigações operacionais e financeiras, em Assembleia Geral extraordinária convocada especificamente para tais fins.

§ 20. O Estatuto preverá as formalidades para a alteração de seus dispositivos, cuja aprovação dar-se-á por maioria absoluta dos membros consorciados e entrará em vigor após publicação na imprensa oficial, na forma legal.

§ 21. A Assembleia Geral ordinária quadrimestral será presidida e convocada pelo Presidente do CIM-AMREC ou seu substituto legal através de comunicação que garanta a ciência de todos os seus membros quanto ao dia, hora, local e pauta do dia, respeitado o prazo mínimo de 07 (sete) dias entre a convocação e a data da reunião.

§ 22. O ente consorciado que não estiver em dia com suas obrigações operacionais e financeiras não poderá votar e nem ser votado.

§ 23. Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I - por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral;

II - de forma resumida, quando possível, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

III - a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

IV - no caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§ 24. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo, cuja decisão será tomada por 2/3 (dois terços) dos votos dos presentes.

§ 25. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.

§ 26. Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 10 (dez) dias após a aprovação, publicada no sítio que o Consórcio manter na rede mundial de computadores – *internet*.

§ 27. Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata e demais documentos, salvo os considerados de caráter sigiloso, serão fornecidos para qualquer do povo.

CAPÍTULO XIV DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – A Presidência do CIM-AMREC é composta pelos cargos de Presidente e Vice-Presidente eleitos dentre os Chefes do Poder Executivo pela Assembleia Geral.

§ 1º Compete ao Presidente do CIM-AMREC, sem prejuízo do que prever o Estatuto do Consórcio:

- I - promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio;
- II - autorizar o Consórcio a ingressar em juízo;
- III - convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral e do Conselho de Administração;
- IV - representar judicial e extrajudicialmente o CIM-AMREC, cabendo ao Vice-Presidente, substituí-lo em seus impedimentos;
- V - movimentar em conjunto com o Diretor Executivo as contas bancárias e recursos do CIM-AMREC;
- VI - dar posse aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva;
- VII - ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;
- VIII - convocar reuniões com a Diretoria Executiva;
- IX - homologar e adjudicar as licitações realizadas pelo Consórcio;
- X - expedir resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Administração para dar força normativa às decisões estabelecidas nesses colegiados;
- XI - expedir portarias para dar força normativa às decisões monocráticas de competência do Presidente do CIM-AMREC;
- XII - delegar atribuições e designar tarefas para os órgãos de gerência e de execução;
- XIII - julgar, em primeira instância, recursos relativos à:

- a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
- b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
- c) aplicação de penalidades a funcionários do Consórcio.

XIV - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo de Intenções ou pelo Estatuto a outro órgão do Consórcio.

§ 2º Em assuntos de interesse comum ou de maior repercussão para as atividades do Consórcio Público, o Estatuto poderá autorizar o Presidente a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo, inclusive com o objetivo de celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, defender as causas municipalistas e/ou regionais, dentre outros assuntos.

§ 3º Com exceção da competência prevista nos incisos II, III, IV, V, IX, X, XI, XIII, alíneas “a” e “b”, todas as demais poderão ser delegadas ao Diretor Executivo.

§ 4º Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Diretor Executivo poderá praticar atos *ad referendum* do Presidente.

§ 5º Compete ao Vice-Presidente do CIM-AMREC:

- I - substituir e representar o Presidente em todas suas ausências e impedimentos;
- II - assessorar o Presidente e exercer as funções que lhe forem delegadas;
- III - assumir interinamente a Presidência do CIM-AMREC, no caso de vacância, quando esta ocorrer na segunda metade do mandato, exercendo-a até seu término;
- IV - convocar Assembleia Extraordinária em 15 (quinze) dias para eleição de novo Presidente do CIM-AMREC, no caso da vacância ocorrer na primeira metade do mandato, quando o eleito presidirá o Consórcio até fim do mandato original, podendo, se reeleito, ser conduzido ao mandato seguinte.

§ 6º Em caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente será realizada a eleição para o seu preenchimento, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias.

§ 7º Enquanto não realizada a eleição a Presidência e Vice-Presidência serão exercidas pelos Prefeitos mais idosos sucessivamente.

CAPÍTULO XV DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O Conselho de Administração é o órgão de administração do Consórcio, constituído pelo Presidente e Vice-Presidente do CIM-AMREC, e por outros três Conselheiros eleitos pela Assembleia Geral, e suas deliberações serão executadas pela Presidência e pela Diretoria Executiva.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração serão eleitos dentre os Chefes dos Poderes Executivos.

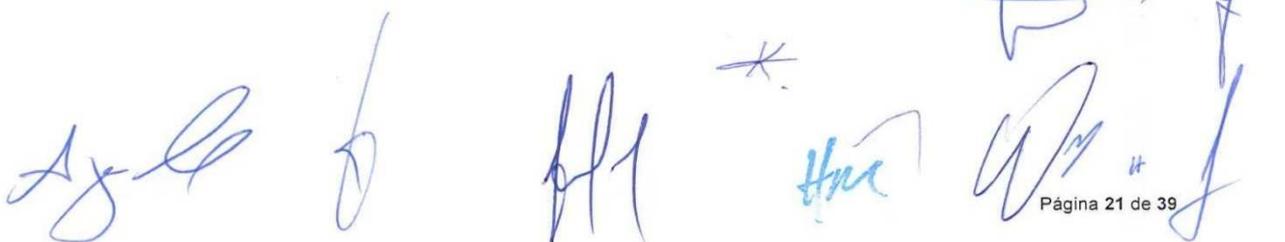
§ 2º A perda do mandato eletivo é causa de extinção automática do mandato de membro do Conselho de Administração, hipótese em que assumirá a função aquele que assumir a Chefia do Poder Executivo, exceto o Presidente.

§ 3º Compete ao Conselho de Administração:

- I - aprovar para posterior deliberação da Assembleia Geral:
- a) Plano Plurianual de Investimentos, até o final da segunda quinzena de junho do exercício em que se iniciar o mandato dos representantes legais dos entes consorciados;
 - b) Diretrizes Orçamentárias do exercício seguinte, até o final da segunda quinzena de agosto do exercício em curso;
 - c) Orçamento Anual do exercício seguinte, até o final da segunda quinzena de setembro do exercício em curso, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de Contrato de Rateio;
- II - planejar todas as ações de natureza administrativa do CIM-AMREC, fiscalizando a Diretoria Executiva na sua execução;
- III - elaborar e propor a Assembleia Geral alterações no quadro de pessoal do CIM-AMREC;
- IV - aprovar o reajuste de salário dos funcionários;
- V - propor o Plano de Carreira dos funcionários do Consórcio;
- VI - aprovar previamente a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos previsto neste instrumento e no Estatuto;
- VII - elaborar o Estatuto do CIM-AMREC, com auxílio da Diretoria Executiva, submetendo tal proposição à aprovação da Assembleia Geral;
- VIII - requisitar a cedência de servidores dos entes consorciados;
- IX - propor à Assembleia Geral a alteração deste instrumento e do Estatuto do Consórcio;
- X - prestar contas ao órgão concedor dos auxílios e subvenções que o CIM-AMREC venha a receber;
- XI - definir e acompanhar a execução da política patrimonial e financeira e os programas de investimento do CIM-AMREC;
- XII - propor a nomeação e a exoneração dos membros da Diretoria Executiva;
- XIII - autorizar o Diretor Executivo a contratar estagiários;
- XIV - aprovar a celebração dos instrumentos de gestão previstos na Cláusula Sétima deste instrumento;
- XV - deliberar sobre outras matérias de natureza administrativa do CIM-AMREC não atribuídas à competência da Assembleia Geral e não elencadas neste artigo.

§ 4º Em caso de vacância dos cargos do Conselho de Administração, será realizada a eleição para o seu preenchimento, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias.

§ 5º Enquanto não realizada a eleição os cargos serão exercidos pelos Prefeitos mais idosos sucessivamente.



Página 21 de 39

CAPÍTULO XVI
DO CONSELHO FISCAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizatório do Consórcio, responsável por exercer, além do disposto no Estatuto, o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do CIM-AMREC, manifestando-se na forma de parecer, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas.

§ 1º O Conselho Fiscal é composto por três membros, escolhidos pela Assembleia Geral dentre os Chefes dos Poderes Executivos.

§ 2º o previsto nesta cláusula não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

§ 3º A perda do mandato eletivo é causa de extinção automática do mandato de membro do Conselho Fiscal, hipótese em que assumirá a função aquele que assumir a Chefia do Poder Executivo.

§ 4º O Estatuto deliberará sobre o funcionamento do Conselho Fiscal.

§ 5º Sem prejuízo do previsto no Estatuto do Consórcio, incumbe ao Conselho Fiscal:

- I - fiscalizar trimestralmente a contabilidade do CIM-AMREC;
- II - acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, as operações econômicas ou financeiras da entidade e propor ao Conselho de Administração a contratação de auditorias ou, na omissão deste, diretamente à Assembleia Geral;
- III - emitir parecer, sempre que requisitado, sobre contratos, convênios, credenciamentos, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos à Assembleia Geral pelo Conselho de Administração ou pelo Diretor Executivo;
- IV - eleger entre seus pares o Presidente do Conselho Fiscal;
- V - julgar, em segunda instância, recursos relativos à:
 - a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
 - b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
 - c) aplicação de penalidades a funcionários do Consórcio.

§ 6º O Conselho Fiscal por seu Presidente e por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar o Conselho de Administração e o Diretor Executivo para prestar informações e tomar as devidas providências quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou ainda inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

§ 7º As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembleia Geral.

§ 8º Em caso de vacância dos cargos do Conselho Fiscal, será realizada a eleição para o seu preenchimento, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias.

§ 9º Enquanto não realizada a eleição os cargos serão exercidos pelos Prefeitos mais idosos sucessivamente.

CAPÍTULO XVII
DA DIRETORIA EXECUTIVA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - A Diretoria Executiva é o órgão executivo do CIM-AMREC.

§ 1º A Diretoria Executiva é composta por um Diretor Executivo.

§ 2º Compete ao Diretor Executivo:

- I - receber e expedir documentos e correspondências do Consórcio, mantendo em ordem toda a documentação administrativa e financeira do CIM-AMREC, bem assim zelando e responsabilizando-se pelo seu controle, organização e arquivo;
- II - realizar programação dos compromissos financeiros a pagar e a receber do CIM-AMREC;
- III - executar a gestão administrativa e financeira do CIM-AMREC dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral, observada a legislação em vigor, em especial as normas da administração pública;
- IV - elaborar Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- V - elaborar a Prestação de Contas mensal, o Relatório de Atividades e os Balanços Anuais a serem submetidos ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral do CIM-AMREC;
- VI - elaborar a prestação de contas de projetos, convênios, contratos e congêneres dos auxílios e subvenções concedidos e/ou recebidos pelo Consórcio;
- VII - controlar o fluxo de caixa;
- VIII - elaborar e analisar projetos sob a ótica da viabilidade econômica, financeira e dos impactos, a fim de subsidiar processo decisório;
- IX - acompanhar e avaliar projetos;
- X - avaliar a execução e os resultados alcançados pelos programas e ações implementados;
- XI - elaborar relatórios de acompanhamento dos projetos/convênios para os órgãos superiores;
- XII - movimentar em conjunto com o Presidente do CIM-AMREC ou com quem este delegar as contas bancárias e os recursos financeiros do Consórcio;
- XIII - providenciar e solucionar todas as diligências solicitadas pelos órgãos colegiados do Consórcio, Presidência e Tribunal de Contas do Estado;
- XIV - realizar as atividades de relações públicas do CIM-AMREC, constituindo o elo de ligação do Consórcio com a sociedade civil e os meios de comunicação, segundo diretrizes e supervisão do Presidente;
- XV - contratar, punir, dispensar ou exonerar empregados, bem como praticar todos os atos relativos a gestão dos recursos humanos, após autorização do Conselho de Administração;
- XVI - contratar, após prévia aprovação do Conselho de Administração, pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos previsto neste instrumento e no Estatuto;

- XVII - apresentar os assuntos relacionados à Estrutura Administrativa e Recursos Humanos a serem submetidos à aprovação do Conselho de Administração;
- XVIII - promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio;
- XIX - instaurar sindicâncias e processos disciplinares nos termos do Estatuto;
- XX - constituir comissão de licitações do Consórcio nos termos do Estatuto;
- XXI - providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões da Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal;
- XXII - participar, sem direito a voto, das reuniões da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, e coordenar a lavratura das atas em livros próprios, os quais deverão conter o registro cronológico de todas as reuniões realizadas, com indicação da data, local e hora, pauta, nome e cargo dos presentes, e todas as deliberações adotadas em cada reunião;
- XXIII - elaborar os processos de licitação para contratação de bens, materiais ou prestadores de serviços e a celebração de convênios de credenciamento com entidades;
- XXIV - propor melhorias nas rotinas administrativas do Consórcio ao Conselho de Administração, visando à contínua redução de custos, aumento da eficácia das ações consorciais no atingimento de suas metas e objetivos e ao emprego racional dos recursos disponíveis;
- XXV - requisitar à Presidência seu substituto em caso de impedimento ou ausência para responder pelo expediente e pelas atividades do CIM-AMREC;
- XXVI - propor ao Conselho de Administração a requisição de servidores públicos para servir ao CIM-AMREC;
- XXVII - expedir certidões, declarações, passar recibos, receber citações e intimações, bem como dar adequado tratamento a todos os demais documentos a serem expedidos ou recebidos relativos a matérias administrativas do CIM-AMREC;
- XXVIII - responder pela execução das compras e de fornecimentos, dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral;
- XXIX - autenticar o livro de atas das reuniões da Assembleia Geral e do Conselho de Administração.
- § 3º O emprego público de Diretor Executivo deverá ser ocupado por profissional com comprovada experiência na área da Administração Pública, com formação mínima de nível médio, e seu provimento se dará por livre nomeação e exoneração observado o disposto neste Protocolo.
- § 4º Outras atribuições, direitos, e deveres da Diretoria Executiva poderão ser definidos no Estatuto do Consórcio.

CAPÍTULO XVIII DOS DEPARTAMENTOS SETORIAIS E GERÊNCIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Os departamentos setoriais e gerências exercem as funções de execução e apoio administrativo aos demais órgãos que compõem a estrutura organizacional do CIM-AMREC e consistem em:

- I - Nível de Diretoria:
- a) Departamento de Contabilidade e Recursos Humanos;
 - b) Departamento de Compras e Licitações, Almoxarifado e Patrimônio, e Serviços de Informática.
- II - Nível de Gerência:
- a) Gerência de Engenharia e Infraestrutura;
 - b) Gerência de Produção Médica e Promoção à Saúde;
 - c) Gerência de Inspeção Sanitária, Sanidade Agropecuária e Segurança Alimentar.
- § 1º Para o desempenho das atribuições dos Departamentos Setoriais e das Gerências, fica a Assembleia Geral autorizada a determinar o provimento dos empregos públicos elencados no Anexo I.
- § 2º A descrição das atribuições dos Departamentos e das Gerências deverá constar do Estatuto do Consórcio.

CAPÍTULO XIX DO REGIME JURÍDICO FUNCIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - O CIM-AMREC terá como regime jurídico funcional o celetista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, e submeter-se-á ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Os empregos públicos do CIM-AMREC serão providos mediante contratação celebrada após concurso público de provas ou de provas e títulos, e os cargos de confiança mediante livre nomeação e exoneração.

§ 2º O Estatuto disporá sobre os procedimentos relacionados ao concurso público.

§ 3º O exercício das funções de competência da Diretoria Executiva se dará na forma da Cláusula Trigésima Primeira deste instrumento, ficando a cargo do Conselho de Administração, com autorização da Assembleia Geral, a nomeação para os Empregos Públicos em Comissão.

§ 4º Aos empregados públicos e aos ocupantes de cargos de confiança aplicam-se as vedações e exceções previstas na Constituição Federal relativas ao acúmulo de empregos e cargos públicos.

§ 5º Os empregados públicos não podem ser cedidos, inclusive para Entes consorciados.

§ 6º A dispensa de empregados públicos dependerá de motivação prévia e dar-se-á nos termos do Estatuto do Consórcio.

§ 7º O Estatuto poderá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos.

§ 8º A participação no Conselho de Administração, Conselho Fiscal, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral não será remunerada, vedado o recebimento de qualquer espécie remuneratória ou mesmo de indenização, sendo considerado trabalho público relevante, inclusive na função de Presidente do Consórcio.

§ 9º Os empregados incumbidos da gestão do Consórcio não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo Consórcio, salvo pelos atos cometidos em desacordo com a lei, disposições do seu Estatuto e deste Protocolo de Intenções.

§ 10. A execução das funções de competência dos Departamentos Setoriais instituídos neste instrumento, poderá ocorrer por meio de cessão de servidores ou empregados públicos pelos Municípios consorciados ou os com ele conveniados.

§ 11. O Estatuto preverá as formas de concessão de vantagens a ser concedidas aos empregados públicos, sejam indenizações ou auxílios pecuniários.

§ 12. O Conselho de Administração poderá autorizar o pagamento de gratificação de função aos empregados públicos, conforme previsão no Estatuto.

§ 13. Para os servidores ou empregados públicos cedidos ao Consórcio pelos Municípios consorciados, ou os com eles conveniados, na forma e condições da legislação de cada um, bem como da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e seu Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e deste instrumento, será observado:

I - os servidores ou empregados públicos recebidos em cessão manterão a percepção de remuneração do ente cedente, permanecendo no seu regime jurídico e previdenciário originário;

II - o Conselho de Administração, levando em conta o valor da remuneração recebida no município de origem, poderá autorizar, para fins de adequação ao salário do emprego a ser ocupado no Consórcio, o pagamento de gratificação aos servidores cedidos pelos entes da Federação que o compõem; e gratificação para ressarcimento de despesas, limitada a média mensal de gastos com alimentação e estadia ou deslocamento, devidamente comprovadas através de documento idôneo;

III - o pagamento de adicionais ou gratificações, não configura vínculo novo do servidor ou empregado público cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária;

IV - o ente da Federação consorciado que assumiu o ônus da cessão do servidor poderá contabilizar os pagamentos de remuneração como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

§ 14. O Diretor Executivo, após autorização do Conselho de Administração, poderá efetuar a contratação de estagiários nos termos da lei.

§ 15. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO XX DO QUADRO DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - O quadro de pessoal do CIM-AMREC e a respectiva remuneração e carga horária encontram-se previstos no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

§ 1º Os empregos públicos do Consórcio serão contratados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto os empregos em comissão, que serão de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º No prazo de 5 (cinco) anos constados da nomeação da subscrição dos contratos de rateio por todos os municípios integrantes do Consórcios, deverá ser realizado concurso

público para preenchimento das vagas de seu quadro de pessoal, conforme necessidade e disponibilidade orçamentária.

§ 3º As atribuições dos empregos públicos são as definidas no Anexo II deste Protocolo de Intenções.

§ 4º Observado o orçamento anual do Consórcio, a remuneração dos empregados públicos que compõem o quadro de pessoal do Consórcio serão revistos anualmente, sempre no mês de abril, nos termos da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou na sua ausência, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, cabendo à Assembleia Geral a aprovação da referida revisão geral anual.

§ 5º Não poderá haver recebimento de remuneração inferior ao salário mínimo vigente no país.

§ 6º Incide a revisão geral anual prevista no parágrafo 4º deste artigo na gratificação estabelecida no § 12, Cláusula 29ª, do presente Protocolo de Intenções, bem como, de forma uniforme, em todas as referências constantes da Tabela de Unidades de Remuneração constante no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

§ 7º Nenhum empregado público, mesmo que ingresso por concurso público, adquirirá o direito de estabilidade no serviço público (art. 41 da CRFB), de modo que, caso extinto o respectivo emprego público, haverá a imediata e completa demissão e desvinculação do empregado com o Consórcio ou qualquer Ente componente do mesmo.

§ 8º Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente, mediante parecer jurídico e análise da Diretoria Executiva.

§ 9º Sem prejuízo das atribuições do quadro funcional, fica instituído o Programa de Concessão de Estágio Não-Obrigatório aplicado ao estágio de estudantes, na forma da legislação federal específica, com disponibilidade de vagas de até igual número de Entes Federados que integre o Consórcio Público.

§ 10. O recrutamento de candidatos para as vagas de estágio, dentre o contingente de alunos das instituições de ensino conveniadas, será feito diretamente pelo CIM-AMREC através de processo seletivo simplificado, de títulos, de provas ou de provas e títulos, após prévia convocação por edital divulgado no site do Consórcio Público, no Diário Oficial dos Municípios e junto as Instituições de Ensino conveniadas.

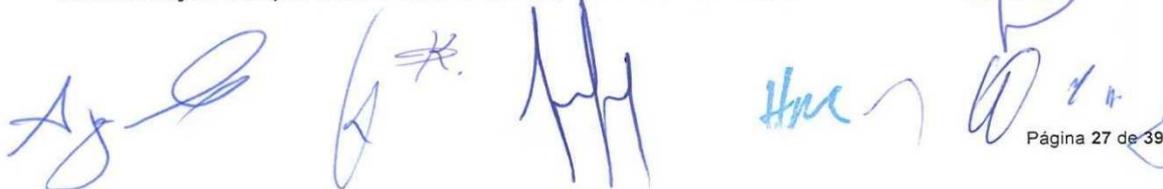
§ 11. A carga horária de estágio ficará estabelecida em 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais ou em 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, remuneradas através de bolsa-estágio nos seguintes valores:

I – 1 (um) salário mínimo mensal, no caso de estudantes do ensino superior, para jornada de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

II – 67% (sessenta e sete) por cento do salário mínimo mensal, no caso de estudantes do ensino superior, para jornada de 4(quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

III – 35 (trinta e cinco) por cento do salário mínimo mensal, no caso de estudantes do ensino médio, para jornada de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

§ 12. Sem prejuízo da contratação em favor do estagiário de seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, e do pagamento da remuneração de que trata o item anterior, lhe será concedido:



Página 27 de 39

I - auxílio-transporte mensal, consistente no fornecimento de vale-transporte para uso de transporte público e coletivo de passageiros, para deslocamento ao local de estágio, conforme estabelece a legislação federal específica e de acordo com as normas municipais;

II - auxílio-alimentação, na forma concedida aos empregados em geral, proporcionalmente a jornada diária de estágio.

III - período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares e antes do encerramento do contrato, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, ou proporcional nos demais casos, vedado sua indenização.

§ 13. O Consórcio Público poderá, também, celebrar convênio de concessão de estágio obrigatório com Instituições de Ensino, assumindo responsabilidade pela contratação do seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, e mediante remuneração equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para contraprestação do estágio não obrigatório.

§ 14. O valor dos salários mensais guarda correlação com o cumprimento integral da carga de trabalho regular estabelecida para o emprego, sendo que esta, no interesse do serviço e de comum acordo com o empregado, poderá ser aumentada até o limite de 40 (quarenta) horas semanais ou reduzida em até 50% (cinquenta por cento), com o respectivo aumento ou redução proporcional da remuneração.

§ 15. As atribuições dos empregos públicos é a definida no Anexo II deste Protocolo de Intenções.

§ 16. As atribuições dos empregos públicos, sempre que necessário e de interesse do consórcio, poderão ser alteradas ou adequadas, após aprovação pela Assembleia Geral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, da Constituição Federal, através de processo seletivo simplificado de provas ou títulos, mediante disponibilidade orçamentária, nas seguintes situações:

IV - até que se realize concurso público previsto no § 2º, da Clausula 30ª, deste Protocolo de Intenções;

V - até que se realize concurso público para provimento dos empregos que não foram preenchidos ou que vierem a vagar;

VI - na vigência do gozo de férias regulamentares e das licenças legais concedidas aos empregados públicos;

VII - para atender demandas de serviço temporários e por tempo determinado, com programas, convênios e serviços excepcionais;

VIII - assistência a situações de calamidade pública ou de situações declaradas emergenciais;

IX - realização de levantamentos declarados urgentes e inadiáveis;

X - execução de serviço determinado ou de obra certa, cuja execução obedeça ao regime de administração direta.

§ 1º Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público do titular afastado ou do emprego público vago, percebendo a remuneração para ele prevista.

§ 2º As contratações temporárias terão prazo de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, conforme previsão no Edital do processo seletivo simplificado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Além do salário e das demais vantagens previstas na legislação e neste Protocolo de Intenções, serão pagos, quando devidos, aos empregados públicos do consórcio os seguintes adicionais:

- I - décimo terceiro salário;
- II – férias e adicional de férias;
- III - adicional por serviço extraordinário, quando previamente autorizado;
- IV - adicional pelo trabalho insalubre ou perigoso;
- V - adicional noturno;
- VI - auxílio alimentação.

§ 1º Sem prejuízo das demais vantagens estabelecidas no estatuto, a Diretoria poderá conceder aos empregados efetivos, comissionados ou temporários e aos estagiários, o auxílio alimentação, proporcional a carga horária mensal, na forma e condições estabelecidas no regulamento do quadro de pessoal, sendo que o Estatuto preverá os valores e as formas de concessão das vantagens concedidas aos empregados públicos, bem como as questões relacionadas ao pagamento de diária e outras formas de indenização.

§ 2º Será concedido auxílio-transporte mensal ao empregado ou estagiário que o requerer, para deslocamento residência/local de trabalho e vice-versa, consistente no fornecimento de vale-transporte, conforme estabelece a legislação federal específica e de acordo com as normas municipais, no caso de utilização de transporte coletivo público.

§ 3º Será concedido adiantamento de viagem ao empregado que se deslocar, em caráter eventual ou transitório, em objeto de serviço, para custeio das despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, sendo que na hipótese do empregado receber adiantamento de viagem e não realizar o deslocamento, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-lo integralmente, no prazo de até 5 (cinco) dias, e na hipótese de o empregado retornar em prazo menor que o previsto, restituirá os valores recebidos em excesso, no mesmo prazo.

§ 4º Os adiantamentos de viagem serão requeridos em formulário próprio, onde será qualificado o beneficiário e identificado à data de afastamento, trajeto e motivo da viagem. O processamento contábil para pagamento do adiantamento observará ao disposto na Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO XXI DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - O consórcio obedecerá, relativamente à execução das receitas e das despesas, ao disposto na Constituição da República, às normas gerais de direito financeiro e ao disposto neste Protocolo de Intenções, devendo programar suas atividades financeiras por meio de orçamento anual, aprovado em Assembleia Geral e expedido por meio de resolução, abrangendo:

- I - orçamento anual, fixando as despesas e estimando as receitas, efetivas e potenciais;
- II - as diretrizes orçamentárias, política patrimonial e financeira e os programas de investimento do consórcio;

III - as orientações a serem repassadas aos municípios consorciados para fazer constar em seus respectivos orçamentos a transferência de recursos financeiros mediante contrato de rateio e contrato de prestação de serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - Constituem patrimônio do consórcio os bens materiais e imateriais.

§ 1º Os bens materiais do consórcio são indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e inalienáveis, salvo, neste último caso, os bens objeto de desafetação.

§ 2º Os bens imateriais do consórcio são protegidos por lei, mediante registro nos órgãos competentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Constituem recursos financeiros do consórcio:

- I - a entrega mensal de recursos financeiros, de acordo com o contrato de rateio;
- II - a remuneração dos serviços prestados aos consorciados, de acordo com os contratos de prestação de serviços;
- III - a receita da cobrança de preços públicos pela prestação de serviços a terceiros;
- IV - os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;
- V - os saldos do exercício;
- VI - as doações e legados;
- VII - o produto de alienação de seus bens livres;
- VIII - o produto de operações de crédito;
- IX - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira.
- X - os créditos e ações;
- XI - o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles;
- XII - os recursos voluntários recebidos em razão de convênios, contrato de repasse, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres.

§ 1º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio:

- I - para o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste instrumento, devidamente especificados;
- II - quando tenham contratado o consórcio para a prestação de serviços na forma deste Protocolo de Intenções;
- III - na forma do respectivo contrato de rateio.

§ 2º Os Entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

§ 3º Os agentes públicos incumbidos da gestão do Consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições do estatuto.

§ 4º O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem

prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes consorciados vierem a celebrar com o consórcio.

§ 5º Todas as demonstrações financeiras serão publicadas, conforme disposto na Cláusula 47.

§ 6º Com o objetivo de receber transferência de recursos ou realizar atividades e serviços de interesse público, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 7º Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos, executar obras ou programas e/ou prestar serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - A contabilidade do Consórcio será realizada de acordo com as normas de contabilidade pública, em especial a Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

Parágrafo único. Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - o investido e o arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II - a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

CAPÍTULO XXII

DO USO DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS



CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - Os entes consorciados terão acesso aos bens adquiridos pelos consórcios e aos serviços prestados nos termos definidos em contrato de programa, mediante entrega de recursos disciplinada no contrato de rateio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada consorciado poderá colocar à disposição do consórcio os bens e serviços de sua própria administração para uso comum, nos termos definidos em contrato de programa e no contrato de rateio.

CAPÍTULO XXIII

DA RETIRADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, ratificado por lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - A retirada do membro não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio, inclusive os

contratos de Programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Parágrafo único. Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

- I - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;
- II - reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembleia Geral do Consórcio.

CAPÍTULO XXIV DA EXCLUSÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - Serão excluídos do consórcio os entes consorciados que:

- I - tenham deixado de incluir em suas leis orçamentárias as dotações devidas ao consórcio assumidas em contrato de rateio.
- II - incorram em situação de inadimplência com suas obrigações assumidas em contrato de rateio ou em contrato de prestação de serviços.
- III - deixem de ratificar as possíveis alterações ao Contrato de Consórcio Público aprovadas em Assembleia Geral.

§ 1º A exclusão somente ocorrerá após prévia suspensão pelo prazo de sessenta dias, período em que o consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º A exclusão prevista neste artigo não exime o consorciado do pagamento de débitos decorrentes do tempo em que permaneceu inadimplente.

CAPÍTULO XXV DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - A alteração e a extinção de Contrato de Consórcio Público dependerão de instrumento aprovado pela Assembleia Geral.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos reverterão aos consorciados proporcionalmente aos investimentos feitos ao consórcio.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º Com a extinção, os servidores públicos cedidos ao consórcio público retornarão aos seus órgãos de origem.

§ 4º A destinação do patrimônio do consórcio, em caso de extinção, será decidida em Assembleia Geral.

§ 5º A retirada ou a extinção do consórcio não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das

indenizações eventualmente devidas.

§ 6º A alteração do contrato de Consórcio Público observará o mesmo procedimento previsto no caput.

CAPÍTULO XXVI DOS ATOS NORMATIVOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - Serão expedidas por meio de Resolução do Presidente, sem prejuízo das demais atribuições previstas no Protocolo de Intenções:

- I - as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho Executivo e do Conselho Fiscal;
- II - as normas específicas de regulamentação do consórcio em que se tenha delegado a competência ao Presidente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - As decisões de competência do Diretor Executivo serão expedidas por meio de Portaria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - É condição de validade dos atos normativos expedidos por qualquer órgão ou agente do consórcio a respectiva publicação no órgão oficial de publicação.

CAPÍTULO XXVII DAS PUBLICAÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - O órgão oficial de publicações dos atos expedidos pelos órgãos do CIM-AMREC, será o Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC, expedido e mantido pelo Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal – CIGA/FECAM.

CAPÍTULO XXVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - As funções do Diretor Executivo do Consórcio poderão, a critério da Diretoria, serem exercidas, temporariamente, de forma cumulativa, pelo Diretor Executivo da AMREC, desde que atendidos os critérios para investidura, observando-se o disposto na Cláusula 27 e na descrição do emprego constante no Anexo I deste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - O exercício fiscal coincidirá com o ano civil, para efeitos de execução do orçamento e prestação de contas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - A interpretação do disposto neste Protocolo de Intenções deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e, bem como, aos seguintes princípios:

- I - respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo;

II - solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a execução dos objetivos do consórcio;

III - transparência, pelo que não se poderá negar ao Poder Executivo ou Legislativo de ente consorciado o acesso a qualquer reunião ou documento do consórcio;

IV - eficiência, assentada na qualidade dos serviços prestados, agilidade e custo reduzido.

V - respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

VI - respeito aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - O Regimento Interno do Consórcio Público deverá dispor no mínimo sobre:

I - procedimentos sobre eleição e posse dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal;

II - procedimentos a serem observados quando houver vacância de cargos da diretoria;

III - registro das atas das Assembleias Gerais;

IV - criação do site oficial do consórcio na rede mundial de computadores – Internet;

V - publicações dos documentos do consórcio e dos atos praticados pelos seus gestores;

VI - normas sobre processo administrativo, observados os princípios constantes na Lei nº 9.784/99;

VII - os critérios de reajuste da remuneração dos empregados públicos;

VIII - o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação e jornada de trabalho dos empregados públicos;

IX - Forma de expedição dos atos dos órgãos do Consórcio, observado o disposto na Cláusula 28.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - Os casos omissos ao presente Protocolo de Intenções serão resolvidos pela Assembleia Geral e pelas normas aplicáveis aos consórcios públicos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - As normas do presente Protocolo de Intenções entrarão em vigor a partir da data da sua publicação na imprensa oficial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público que originar, dos Contratos de Programa e Contratos de Rateio e Estatuto do Consórcio, fica eleito o foro da Comarca de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

Criciúma, 03 de julho de 2019.

Clésio Salvaro
CPF 530.959.019-68
Presidente da AMREC
Prefeito de Criciúma

Jairo Celoy Custodio
CPF 582.405.869-53
Prefeito de Balneário Rincão


Ademir Magagnin
CPF 343.081.649-15
Prefeito de Cocal do Sul


Murialdo Canto Gastaldon
CPF 564.881.739-87
Prefeito de Içara


Agenor Coral
590.026.389-49
Prefeito de Morro da Fumaça


Jorge Luiz Koch
CPF 342.332.539-91
Prefeito de Orleans

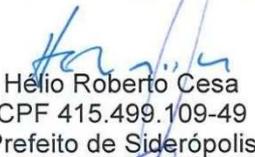

Jaimir Comin
CPF 513.694.869-87
Prefeito de Treviso

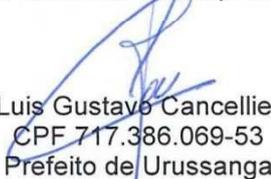

Vanderlei Alexandre
CPF 705.686.189-04
Diretor Executivo da AMREC


Dimas Kammer
CPF 500.962.909-78
Prefeito de Forquilha


Valdir Fontanella
CPF 341.394.009-00
Prefeito de Lauro Muller


Rogério José Frigo
417.227.879-53
Prefeito de Nova Veneza


Hélio Roberto Cesa
CPF 415.499.109-49
Prefeito de Siderópolis


Luis Gustavo Cancellier
CPF 717.386.069-53
Prefeito de Urussanga


Giovanni Dagostin Marchi
Adv. OAB-SC 13.844
CPF 998.824.349-91

ANEXO I
EMPREGOS PÚBLICOS

Emprego	Vagas	Provimento	Remuneração	Carga Horária	Requisito
Diretor Executivo	1	Livre nomeação e exoneração/ou cedência	R\$ 8.000,00	40h	Ensino superior
Assessor Jurídico	1	Livre nomeação e exoneração/ou cedência/Licitação	R\$ 2.500,00	20h	Ensino superior e habilitação junto ao órgão de classe
Diretor de Departamento	2	Livre nomeação e exoneração/ou cedência	R\$ 6.000,00	40h	Conforme previsão do Estatuto do Consórcio.
Gerente	3	Livre nomeação e exoneração/ou cedência	R\$ 7.000,00	40h	Conforme previsão do Estatuto do Consórcio.
Contador	2	Cedência/Concurso público/Contratação Temporária/Licitação	R\$ 4.500,00	40h	Ensino superior e habilitação junto ao órgão de classe
Engenheiro Civil	1	Cedência/Concurso público/Contratação Temporária/Licitação	R\$ 4.500,00	20h	Ensino superior e habilitação junto ao órgão de classe
Controlador Interno	1	Cedência/Concurso público/Contratação Temporária	R\$ 3.500,00	40h	Curso de nível superior, na área de Ciências Contábeis, Administração, Economia, Direito
Médico Veterinário	1	Cedência/Concurso público/Contratação Temporária/Licitação	R\$ 4.500,00	20h	Ensino superior e habilitação junto ao órgão de classe

Farmacêutico	4	Cedência/Concurso público/Contratação Temporária	R\$ 4.400,00	40h	Ensino superior e habilitação junto ao órgão de classe
Assistente de Logística	6	Cedência/Concurso público/Contratação Temporária	R\$ 1.700,00	40h	Ensino médio
Auxiliar Administrativo	5	Cedência/Concurso público/Contratação Temporária	R\$ 1.700,00	40h	Ensino médio

ANEXO II

Atribuições dos empregos públicos

Diretor Executivo: promover a execução das atividades e a gestão do consórcio, realizar concursos públicos e promover a contratação, demissão e aplicação de sanções aos empregados públicos, bem como praticar todos os atos relativos à gestão dos recursos humanos, elaborar as normas orçamentárias e realizar o planejamento das atividades do consórcio a serem submetidos à apreciação da Assembleia Geral; responsabilizar-se pela prestação de contas e pelo relatório de atividades a serem submetidos ao Presidente do consórcio, ao Conselho Fiscal e à Assembleia Geral; elaborar as prestações de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao consórcio para ser apresentada pelo Presidente ao órgão concedente; movimentar, quando a este delegado, as contas bancárias e os recursos financeiros do consórcio; executar a gestão administrativa e financeira do consórcio dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral, observada a legislação em vigor, em especial as normas da administração pública; designar seu substituto, em caso de impedimento ou ausência para responder pelo expediente e pelas atividades do consórcio; providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões da Assembleia Geral, Conselho Executivo e Conselho Fiscal; providenciar e solucionar todas as diligências solicitadas pelo Conselho Fiscal; autorizar as compras e elaborar os processos de licitação para contratação de bens e serviços; propor ao Conselho Executivo a requisição de servidores públicos para servir ao consórcio.

 **Assessor Jurídico:** elaborar projetos de documentos normativos do consórcio, realizar avaliação jurídica sobre licitações públicas, contratos administrativos e concursos públicos, subsidiando seus órgãos e dirigentes, bem como atuar, judicialmente e extrajudicialmente, na defesa dos interesses do consórcio.

Diretor de Departamento: Coordenar os trabalhos do respectivo Departamento no desempenho de suas atividades. 

Gerente: Gerenciar o desenvolvimento dos programas a que estão responsáveis.

Contador: Supervisionar, coordenar e orientar e realizar a escrituração dos atos ou fatos contábeis; examinar e elaborar processos de prestação de contas; auxiliar na elaboração da proposta orçamentária; examinar e realizar empenhos de despesas, verificando sua 

classificação e a existência de saldo nas dotações orçamentárias; informar, através de relatórios sobre a situação financeira e patrimonial do consórcio, elaborar e publicar os balanços, balancetes e demais relatórios patrimoniais e financeiros; executar outras tarefas afins.

Engenheiro civil: Atividades de nível superior, de grande complexidade, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos, sistemas de transportes, abastecimento de água e de saneamento, canais, barragens, drenagem e irrigação, pontes e demais atividades afins e correlatas. Atividades que exigem o domínio de softwares específicos da área.

Controlador Interno: Realizar a fiscalização e auditoria dos atos do consórcio, elaborar relatórios de controle interno, prestar orientações e apontar sugestões às atividades administrativas e de gestão do consórcio, instaurar processos administrativos para apuração de indícios de descumprimento de normas aplicáveis aos consórcios, e demais serviços inerentes à atividade de controladoria interna.

Médico veterinário: Prestar serviços de inspeção e fiscalização sanitária, dentro dos padrões e normas técnicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA. Promover ações relacionadas à prevenção, erradicação e combate às doenças bem como acompanhamento técnico na área agrícola. Executar os objetivos do CIM-AMREC relativos aos serviços de inspeção e fiscalização sanitária.

Farmacêutico: Responsável pelos serviços de coordenação e gerência em farmácia, dispensação de medicamentos e correlatos, de acordo com as normas de assistência e atenção farmacêutica

Assistente de Logística: Auxiliar os Gerentes do consórcio e o Diretor Executivo em suas atribuições, responsabilizar-se pelo almoxarifado, patrimônio, arquivo morto, correspondências, secretaria geral do consórcio, participar nos processos de licitação, auxiliar no controle de documentos de pessoal do consórcio, executar atividades administrativas diversas.

Auxiliar Administrativo: Executar os serviços de suporte operacional nas áreas de recursos humanos, administração, contabilidade, serviços de saúde, devendo, para tanto, elaborar relatórios, planilhas e demais ações de expediente, bem como executar as ações requeridas pelos superiores hierárquicos.

LEI Nº 7.650, de 26 de dezembro de 2019.

REGULAMENTA O LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS, ATIVIDADES E SERVIÇOS DE INTERESSE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, BEM COMO INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TFVS, A TAXA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TSVS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam instituídas a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e a Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária, no âmbito do Município de Criciúma.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - alvará sanitário: documento administrativo expedido pela vigilância sanitária Municipal, o qual atesta que o estabelecimento possui condições sanitárias conforme requisitos legais, concedendo o direito ao estabelecimento de desenvolver atividade ou serviço de interesse da vigilância sanitária, no município de Criciúma, em local determinado;

II - alvará sanitário para eventos ou serviços esporádicos: documento administrativo expedido pela vigilância sanitária municipal, o qual atesta que o estabelecimento possui condições sanitárias conforme requisitos legais, concedendo o direito ao estabelecimento de desenvolver atividade ou serviço de interesse da vigilância sanitária, no município de Criciúma, em local e tempo determinado;

III - licença de transporte: documento administrativo expedido pela vigilância sanitária municipal para o transporte de produtos de interesse da vigilância sanitária, quando previsto em legislação;

IV - autodeclaração: conjunto de informações fornecidas pelo interessado que oferece subsídios para autorizar o licenciamento do estabelecimento;

V - roteiro de autoinspeção: instrumento de avaliação referente às condições físicas, higiênico-sanitárias, qualidade dos produtos, boas práticas e demais requisitos legais a serem cumpridos pelos estabelecimentos;

VI - risco sanitário: é a propriedade que uma atividade, serviço ou substância tem, de produzir efeitos nocivos ou prejudiciais à saúde humana;

VII - fiscalização sanitária: vistoria realizada por autoridade sanitária fiscalizadora.

VIII - autoridade sanitária fiscalizadora: servidor competente da vigilância sanitária com poder de polícia administrativa.

IX - interesse da Vigilância Sanitária: compreende todo o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TFVS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 3º - A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS tem como fato gerador o exercício regular da atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento da legislação específica ditada pelo poder de fiscalização na salvaguarda do interesse público, relativamente à pretensão do interessado, quando:

I - da abertura da empresa ou do início de atividade econômica de pessoas físicas ou jurídicas que por suas atividades, serviços e/ou produtos, sejam de interesse da Vigilância Sanitária;

II - da verificação do cumprimento da legislação sanitária por parte das pessoas físicas ou jurídicas que por sua atividade, serviços e/ou produtos, sejam de interesse da Vigilância Sanitária;

III - da realização de eventos cujas atividades, serviços e/ou produtos, sejam de interesse da Vigilância Sanitária;

IV - da utilização de veículo para o transporte de produtos ou para prestação de serviços de interesse da Vigilância Sanitária, quando previsto em legislação;

Parágrafo único - As atividades econômicas e os serviços sujeitos à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS são os descritos nas tabelas constantes nos anexos de I a VII desta lei.

Art. 4º - O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS considera-se ocorrido:

I - na data de abertura de empresa cuja atividade e/ou serviço conste nos anexos desta lei;

II - na data da mudança de atividade econômica que implique em novo enquadramento de atividade ou serviço constante nos anexos desta lei;

III - na data de mudança de endereço do estabelecimento, quando implique em nova fiscalização sanitária;

IV - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

V - na solicitação de licença sanitária para a realização de eventos cujas atividades, serviços e/ou produtos, são de interesse da Vigilância Sanitária;

VI - na solicitação de licença sanitária para veículo que transporte produtos ou preste serviços de interesse da Vigilância Sanitária, quando previsto em legislação.

Parágrafo único - A mudança de ramo de atividade econômica e/ou de endereço do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade e/ou serviço anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 5º - A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de autorização, licença, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da efetiva utilização do endereço do estabelecimento para exercer as atividades e/ou serviços de interesse da Vigilância Sanitária;

V - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 6º - A inscrição de pessoas físicas, jurídicas, de direito público ou privado para início das atividades e/ou serviços de interesse da Vigilância Sanitária, sejam elas estabelecidas ou não, é obrigatória e será promovida conforme disposto na Seção II, Capítulo II, do Código Tributário Municipal.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária -TFVS é a pessoa física, jurídica, de direito público ou privado que por sua atividade e/ou serviço, seja de interesse da Vigilância Sanitária, relativamente ao disposto no artigo 3º.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS é o custo da atividade de fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária do Município, no exercício de seu poder de fiscalização.

Parágrafo único. O valor da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS será expresso em Unidade Fiscal do Município - UFM, sendo devida para cada atividade e/ou serviços explorados pela pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado conforme as tabelas constantes nos anexos desta lei.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO



Art. 9º - A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS será lançada de ofício pela Administração Municipal:

- I - previamente ao início da exploração da atividade econômica e/ou serviço de interesse da Vigilância Sanitária;
- II - anualmente; e
- III - por ocasião das situações previstas nos incisos III e IV, do artigo 3º, desta lei.

§1º - Para os casos de início de exploração da atividade durante o ano, a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses em que haverá exercício, voltando a ser devido integralmente para os exercícios subsequentes.

§2º - A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 10 - A arrecadação da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS será recolhida em cota única, ou parceladamente, segundo determinação do calendário fiscal, que é fixado e alterável por ato do Chefe do Poder Executivo, diretamente a estabelecimentos de crédito autorizados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de pagamento da taxa, o débito será considerado vencido, para todos os efeitos, devendo ser inscrito em dívida ativa conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 11 - O pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade, nem desobriga o contribuinte ao cumprimento de quaisquer obrigações, principais ou acessórias, relativas a este ou a demais tributos municipais.

Parágrafo único - Mesmo que o contribuinte deixe de atender alguma exigência estabelecida pela legislação sanitária Federal, Estadual e/ou Municipal, impedindo desta forma seu regular funcionamento, ainda assim a taxa será devida.

Art. 12 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da taxa, até a data de seu vencimento, implica a cobrança de correção monetária, juros e multa de mora, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO III DA TAXA DE SERVIÇOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TSVS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 13 - A Taxa de Serviço de Vigilância Sanitária - TSVS, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços municipais de Vigilância Sanitária, conforme anexo VII.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 14 - Contribuinte da Taxa de Serviço de Vigilância Sanitária - TSVS é a pessoa física, jurídica de direito público ou privado que por sua atividade e/ou serviço, seja de interesse da Vigilância Sanitária, relativamente ao disposto no artigo 3º.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 15 - A base de cálculo da Taxa de Serviço de Vigilância Sanitária - TSVS é o custo do serviço utilizado ou disponibilizado ao contribuinte, considerando despesas relacionadas à fiscalização ou serviço prestado.

§1º - O valor da Taxa de Serviço de Vigilância Sanitária - TSVS será expresso em Unidade Fiscal do Município – UFM.

§2º - Os serviços municipais de Vigilância Sanitária, são os descritos na tabela constante no anexo VII desta lei.



SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 16 - A Taxa de Serviço de Vigilância Sanitária - TSVS será lançada de ofício pela Administração Municipal, em nome do sujeito passivo, quando da solicitação do serviço.

Parágrafo único - A TSVS pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 17 - A arrecadação da Taxa de Serviço de Vigilância Sanitária - TSVS será recolhida em cota única, em prazo que é fixado e alterável por ato do Chefe do Poder Executivo, diretamente a estabelecimentos de crédito autorizados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de pagamento da taxa, o débito será considerado vencido, para todos os efeitos, devendo ser inscrito em dívida ativa conforme disposto no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DO GRAU DE RISCO

Art. 18 - Fica instituída a classificação de risco sanitário a ser aplicada nas atividades e serviços de interesse da vigilância sanitária municipal de Criciúma:

- I - risco sanitário grau 1: atividades classificadas como risco sanitário baixo;
- II - risco sanitário grau 2: atividades classificadas como risco sanitário médio; e
- III - risco sanitário grau 3: atividades classificadas como risco sanitário alto.

Parágrafo único - A classificação das atividades, de acordo com o risco, está expressa nos anexos VIII, IX e X desta lei.

SEÇÃO II DA AUTODECLARAÇÃO

Art. 19 - A autodeclaração será exigida para fins de licenciamento de estabelecimentos que desenvolvam exclusivamente atividades classificadas como de risco sanitário graus 1 e/ou 2, sendo disponibilizada pela Vigilância Sanitária municipal.

Art. 20 - A autodeclaração deve ser preenchida e assinada pelo representante legal, ou seu representante legalmente autorizado e pelo Responsável Técnico quando exigido pela legislação vigente;

Art. 21 - A autodeclaração não isenta a empresa da apresentação dos demais documentos preconizados pelas legislações vigentes;

Art. 22 - A autodeclaração não dispensa as empresas classificadas como EES de inspeções posteriores para verificação das condições sanitárias;

Art. 23 - A autodeclaração será presumida como verdadeira, e seu preenchimento com informações inverídicas constitui infração sanitária grave, estando à empresa sujeita às sanções cabíveis;

Art. 24 - Em inspeção posterior à concessão de Alvará Sanitário, quando constatada inconsistência nas informações prestadas na autodeclaração, que ofereça risco sanitário e descumprimento da legislação sanitária vigente, a Autoridade Sanitária fiscalizadora poderá apreender imediatamente o Alvará Sanitário como medida cautelar, suspendendo a atividade até a sua regularização.

SEÇÃO III DO ROTEIRO DE AUTOINSPEÇÃO

Art. 25 - Os roteiros de autoinspeção serão específicos para cada atividade e serão disponibilizados pela Vigilância Sanitária municipal.

§1º - O roteiro de autoinspeção será exigido para revalidação do licenciamento de estabelecimentos que desenvolvam exclusivamente atividades classificadas como de risco sanitário graus 1 e/ou 2.

§2º - O roteiro de autoinspeção deverá ser preenchido e assinado pelo representante legal, ou seu representante legalmente autorizado e pelo Responsável Técnico quando exigido pela legislação vigente.

SEÇÃO IV DO LICENCIAMENTO

Art. 26 - A concessão do alvará sanitário inicial será realizada após constatação da conformidade dos requisitos legais e regulamentares mínimos, seguindo os seguintes critérios:

I - nos estabelecimentos que desenvolvam atividades classificadas como de risco sanitário grau 1 e/ou 2, a concessão do primeiro alvará sanitário deverá ocorrer através da apresentação da autodeclaração;

II - nos estabelecimentos que desenvolvam atividades classificadas como de risco sanitário grau 3, a concessão do primeiro alvará sanitário deverá ocorrer após a fiscalização sanitária presencial.

§1º – As atividades sujeitas à Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE), emitida pela ANVISA, precederão deste documento para concessão do primeiro alvará sanitário.

§2º - As atividades sujeitas à apresentação do Projeto Básico de Arquitetura precederão da aprovação deste documento pela vigilância sanitária competente, e do respectivo laudo de conformidade, para concessão do primeiro alvará sanitário.

Art. 27 - Nos casos previstos no inciso I do artigo 28, a primeira revalidação de alvará sanitário deverá ocorrer através de fiscalização sanitária presencial.

Art. 28 - As demais revalidações de alvará sanitário serão efetuadas mediante os seguintes critérios:

I - nos estabelecimentos que desenvolvam atividades classificadas como de risco sanitário grau 1: avaliação do roteiro de autoinspeção, por meio de fiscalização sanitária documental, por duas vezes subsequentes após a última fiscalização sanitária presencial;

II - nos estabelecimentos que desenvolvam atividades classificadas como de risco sanitário grau 2: avaliação do roteiro de autoinspeção, por meio de fiscalização sanitária documental, por uma vez subsequente após a última fiscalização sanitária presencial;

III - nos estabelecimentos que desenvolvam atividades classificadas como de risco sanitário grau 3: avaliação dos documentos comprobatórios da regularidade sanitária da atividade, por meio de fiscalização sanitária documental e presencial, uma vez ao ano.

Parágrafo único – Nos estabelecimentos que desenvolvam atividades de riscos sanitários distintos, deverão ser seguidos os critérios da atividade de maior risco.

Art. 29 - Os documentos e registros comprobatórios dos itens constantes no roteiro de autoinspeção deverão estar à disposição da autoridade sanitária fiscalizadora, quando solicitado.

Art. 30 - As pessoas físicas, jurídicas, de direito público ou privado, que desenvolvam alguma das atividades de interesse da vigilância sanitária, independente do risco sanitário, ficam sujeitas à fiscalização sanitária presencial.

Art. 31 – Poderá ser concedido alvará sanitário provisório por período inferior a 12 (doze) meses, mediante justificativa técnica da autoridade sanitária fiscalizadora.

Art. 32 – Havendo alteração de atividade ou serviço, o estabelecimento deverá requerer novo alvará sanitário.

Art. 33 – O alvará sanitário deverá ficar exposto ao público, em local de fácil visualização no estabelecimento.

Art. 34 – Quando o estabelecimento encerrar suas atividades ou serviços deverá informar ao órgão da vigilância sanitária.

SEÇÃO V

DOS EVENTOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS

Art. 35 - Toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado, para realizar e/ou participar de evento ou serviço temporário, que por sua atividade seja de interesse da vigilância sanitária, deverá possuir alvará sanitário para evento.

Parágrafo Único – Fica dispensado de alvará sanitário para evento, o estabelecimento já licenciado para a mesma atividade, exceto nos casos em que haja modificação do espaço inspecionado.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA DE TRANSPORTE

Art. 36 - Todo veículo destinado ao transporte de produtos e/ou utilizado para serviços que por sua natureza ou atividade possam ser de interesse da vigilância sanitária, deverá possuir licença sanitária para transporte, quando previsto em legislação.

§1º - A licença prevista no caput será concedida no município de emplacamento do veículo;

§2º - A licença prevista no caput deve ser renovada anualmente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I

DAS REVOGAÇÕES

Art. 37 - Fica revogado o anexo único da lei municipal nº 2.917 de 15 de dezembro de 1993.

Art. 38 - Fica revogada a lei municipal nº 3.212 de 26 de dezembro de 1995.

Art. 39 - Fica revogada a lei municipal nº 4.164 de 08 de junho de 2001.

Art. 40 - Fica revogada a lei municipal nº 6.492 de 30 de setembro de 2014.

Art. 41 - Fica revogada a lei municipal nº 6.879 de 12 de maio de 2017.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário.

SEÇÃO II

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 43 - A presente Lei será regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder do Executivo.

SEÇÃO III

DA VIGÊNCIA

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 26 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
/erm.

ANEXO I

TABELA DE ATOS

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TFVS)

CNAE	ATIVIDADES	UFM
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	4,5
1031-7/00	Fabricação de conserva de frutas	6,7
1032-5/01	Fabricação de palmito em conserva	6,7
1032-5/99	Fabricação de batatas fritas	4,5
	Fabricação de conservas vegetais	6,7
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	4,5
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	4,5
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	4,5
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	6,7
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	4,5
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	4,5
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	4,5
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	4,5
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	4,5
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	4,5
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	4,5
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	4,5
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal	4,5
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	4,5
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	4,5
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	4,5
1081-3/01	Beneficiamento de café	4,5
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	4,5
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	4,5
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	6,7
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	3,1
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	4,5
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	4,5
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	4,5
1094-5/00	Fabricação de massas frescas	6,7
	Fabricação de massas secas	4,5
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	4,5
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	6,7
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	4,5
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	4,5
1099-6/04	Fabricação de gelo para o consumo humano	4,5
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	4,5
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	6,7
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	6,7
1099-6/99	Fabricação de alimentos para crianças	6,7
	Fabricação de alimentos para fins nutricionais	6,7
	Preparação de sal de cozinha	4,5

	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	4,5
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	4,5
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	4,5
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos de interesse da Vigilância Sanitária	4,5
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	4,5
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente de interesse da Vigilância Sanitária	4,5
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel, que entrem em contato direto com alimentos	6
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão, que entrem em contato direto com alimentos.	6
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado, que entrem em contato direto com alimentos.	6
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	7
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	7
2014-2/00	Fabricação de gases medicinais	7
2019-3/99	Fabricação de aditivos alimentares	6,7
2029-1/00	Fabricação de aditivos alimentares	6,7
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	7
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	7
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	7
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	7
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, utilizadas para revestimento de embalagens que entram em contato direto com alimentos	6
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes, utilizados para revestimento de embalagens que entram em contato direto com alimentos	6
2093-2/00	Fabricação de aditivos alimentares	4,5
2099-1/99	Fabricação de produtos químicos categorizados como produtos para saúde	7
	Fabricação de produtos alimentícios	4,5
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	7
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	7
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	7
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	7
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	7
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha, que entram em contato direto com alimentos	6
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico, que entrem em contato direto com alimentos	6
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico, que entrem em contato direto com alimentos	6
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro, que entrem em contato direto com alimentos.	6
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários, utilizados como embalagens para alimentos	6
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários, que entrem em contato direto com alimentos	6
2539-0/02	Serviço de galvanoplastia	1,5

2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas, que entrem em contato direto com alimentos	6
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	7
2829-1/99	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral de interesse da Vigilância Sanitária	7
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios, categorizados como produtos para saúde	7
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	7
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	7
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	7
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	7
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	7
3250-7/06	Fabricação de prótese dentária	7
	Laboratório de prótese dentária	2,3
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos de interesse da Vigilância Sanitária	7
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	2,3
3291-4/00	Fabricação de escovas de dentes	7
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional para uso médico-odonto-hospitalar	7
3299-0/06	Fabricação de velas utilizadas como saneantes	7
	Fabricação de velas utilizadas como cosméticos	7
3299-0/99	Fabricação de cápsulas digeríveis para medicamentos	7
	Indústria de produtos florais	7
	Fabricação de produtos de interesse da Vigilância Sanitária	7
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	Isento
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	2,3
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	4,5
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	4,5
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	6
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	6
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	6
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	6
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	2
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	2
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	2
3839-4/01	Usinas de compostagem	2
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	2
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	1
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	1,5
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	1,5
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	2,3
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	2,3
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	2,3
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	Não perecível: 2,3 (Perecível: Somatório: 1,5/câmera fria)
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	2,3

4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	2,3
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	4,5
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	2,3
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	3,8
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	3,8
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	3,8
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	3,8
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	1,5
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	1,5
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada de interesse da Vigilância Sanitária	4,5
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas	1,5
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	2,3
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	2,3
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	Não perecível: 2,3 (Perecível: Somatório: 1,5/câmera fria)
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	2,3
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	2,3
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	3,8
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	2,3
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios	2,3
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	2,3
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	4,5
4644-3/01	Comércio/distribuição/importação/exportação de medicamentos e insumos para uso humano	7
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	3,8
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.	3,8
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	3,8
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	3,8
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	3,8
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	3,8
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	3,8
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	7
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico que entrem em contato direto com alimentos	3,1
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar	3,8
4684-2/99	Comércio atacadista de abrasivos químicos de interesse da Vigilância Sanitária	5
	Comércio atacadista de alimentos	2,3
	Comércio atacadista de filmes para raio x para uso médico, odontológico e similares	3,8
	Comércio atacadista de produtos para limpeza hospitalar	3,8

	Comércio atacadista de reagentes de diagnósticos ou de laboratório, sujeitos a Vigilância Sanitária	3,8
	Comércio atacadista de álcool em gel (saneante)	3,8
	Comércio atacadista de álcool etílico (saneante)	3,8
	Comércio de gases medicinais	5
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens que entram em contato direto com alimentos	3,1
	Comércio atacadista de sacos de lixo para resíduo infectante	3,8
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	2
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	2
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	2
4691-5/00	Comércio atacadista de produtos de interesse da Vigilância Sanitária	2,3
4693-1/00	Comércio atacadista de produtos de interesse da Vigilância Sanitária	3,8
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	Somatório: açougue (3,8); área de venda (2,0); casa de frios (1,5); câmeras frias (1,5/unidade); depósito não perecíveis (2,3); padaria (3,1); lanchonete (3,0); restaurante (3,8)
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	Somatório: açougue (3,8); área de venda (2,0); casa de frios (1,5); câmeras frias (1,5/unidade); depósito não perecíveis (2,3); padaria (3,1); lanchonete (3,0); restaurante (3,8)
4712-1/00	Mercado	Somatório: açougue (3,8); área de venda (2,0); casa de frios (1,5); câmeras frias (1,5/unidade); depósito não perecíveis (2,3); padaria (3,1); lanchonete (3,0); restaurante (3,8). Mercadoria como única atividade (1,5)
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	1,5
4713-0/04	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (duty free)	1,5
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	3,1 Somatório: lanchonete (3,0)
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	1,5
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	1,5
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	3,8
4722-9/02	Peixaria	3,1
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	1,5
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	1,5

4729-6/01	Tabacaria	1
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	3
4729-6/99	Comércio varejista comidas congeladas	3,8
	Comércio varejista de picolés	2,3
	Comércio varejista produtos dietéticos	3
	Comércio varejista produtos naturais	3
	Comércio varejista de sorvetes	2,3
	Comércio varejista suplementos alimentícios	3
	Comércio varejista de tortas geladas	3
	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios	2,3
4761-0/03	Comércio varejista de embalagens de papel e papelão, que entram em contato direto com alimentos	3,1
4771-7/01	Drogaria	5
4771-7/02	Farmácia alopática	6
	Farmácia homeopática	6
4771-7/03	Ervanaria	2,3
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	3,8
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	3,8
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	3,8
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	2,3
	Comércio varejista de óculos de sol	1,5
4789-0/04	Comércio varejista de alimentos para animais de estimação	2,3
	Comércio varejista de animais vivos de pequeno porte	2,3
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	3,8
4789-0/99	Comércio varejista de embalagens, que entram em contato direto com alimentos	3,1
	Comércio varejista de escovas de dentes	3,8
	Comércio varejista de produtos agrícolas de interesse da Vigilância Sanitária	1,5
	Comércio varejista de sacos de lixo infectante	3,8
	Comércio varejista de velas decorativas perfumadas	3,8
4930-2/01	Transporte sujeito a fiscalização da Vigilância Sanitária	1
4930-2/02	Transporte sujeito a fiscalização da Vigilância Sanitária	1
4930-2/03	Transporte sujeito a fiscalização da Vigilância Sanitária	1
5211-7/01	Armazéns gerais (emissão de warrant), de produtos de interesse da Vigilância Sanitária	2,3
5211-7/99	Depósito de produtos de interesse da Vigilância Sanitária por conta de terceiros	2,3
5510-8/01	Hotel	0,5 somatório por cômodo
5510-8/02	Apart-hotel	0,5 somatório por cômodo
5510-8/03	Motel	0,5 somatório por cômodo
5590-6/01	Albergue, exceto assistenciais	1,5
5590-6/02	Camping	2,3
5590-6/03	Pensão (alojamento)	0,5 somatório por cômodo
5590-6/99	Alojamento	1,5

5611-2/01	Restaurantes e similares	3,8
5611-2/03	Lanchonete	3
	Casa de suco/caldo de cana	1,5
	Bar	2,3
	Sorveteria	2,3
5611-2/04	Bares	2,3
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	2,3
5612-1/00	Comércio ambulante de alimentação em carrinhos e similares	1
	Comércio ambulante de alimentação em Trailer e similares	2,3
5620-1/01	Serviço de alimentação catering;	6,7
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	2,3
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	2
5620-1/04	Fornecimento de alimentos, refeições e marmitas	3,8
	Pizzaria (exclusivamente para entrega em domicílio, sem consumo no local)	2,5
	Assadora de Aves e outros tipos de carne	1,5
	Salgadinhos e frituras	4,5
5914-6/00	Cinema	1 Somatório: por sala
7120-1/00	Análise técnica de produtos de interesse da Vigilância Sanitária	4,5
7500-1/00	Clínica veterinária	2,3
	Consultório veterinário/unidade móvel veterinária	2,3
	Laboratório veterinário	4,5
	Serviços de radiodiagnóstico veterinário	1,5 (por equipamento)
7729-2/03	Aluguel de material médico	7
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	7
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	4
8129-0/00	Serviço de desentupimento em prédios	2,3
	Serviço de irradiação de alimentos por radiação ionizante	6,7
	Serviço de esterilização de equipamentos médico-hospitalares	4,5
	Serviço de limpeza de caixa de gordura	2,3
	Serviço de limpeza de caixa d'água	2,3
8230-0/02	Casa de eventos	1,5 Somatório: parque (1,0)
8292-0/00	Envasamento e/ou empacotamento de alimentos	4,5
	Envasamento e/ou empacotamento de produtos farmacêuticos	7
	Envasamento e/ou empacotamento de saneantes	7
	Envasamento e/ou empacotamento de cosméticos	7
8423-0/00	Penitenciária	Isento
	Presídio	Isento
	CASE	Isento
	CASEP	Isento
	Semi-liberdade	Isento
	Administração terceirizada de estabelecimentos da justiça	2,3
8511-2/00	Educação infantil - creche	2,3 Somatório: (cozinha: 2,3)
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	2,3 Somatório: (cozinha: 2,3)

8513-9/00	Ensino fundamental	2,3 Somatório: (cozinha: 2,3)
8520-1/00	Ensino médio	2,3 Somatório: (cozinha: 2,3)
8531-7/00	Educação superior - graduação	2,3
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	2,3
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	2,3
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	2,3
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	2,3
8591-1/00	Ensino de esportes	2,3 Somatório: (piscina coletiva: 1,5)
8592-9/01	Ensino de dança	2,3
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	2,3
8592-9/03	Ensino de música	2,3
8592-9/99	Ensino de arte e cultura	2,3
8593-7/00	Ensino de idiomas	2,3
8599-6/01	Formação de condutores	2,3
8599-6/02	Curso de pilotagem	2,3
8599-6/03	Treinamento em informática	2,3
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	2,3
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	2,3
8599-6/99	Atividades de ensino	2,3
8610-1/01	Unidade hospitalar	10 Somatório: cozinha (2,3); farmácia privativa (4,5); lactário (2,3); lavanderia (2,3)
8610-1/02	Unidade hospitalar de atendimento a urgências	1,5
	Clínica médica de atendimento a urgências	4,5
	Unidade de saúde de atendimento a urgências	Isento
8621-6/01	Serviços de UTI móvel	3,5
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências - transporte básico	2,5
	Serviços móveis de atendimento a urgências - resgate	3
8622-4/00	Serviços de transporte de pacientes	2
8630-5/01	Clínica médica com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos	4,5
	Consultório médico com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	2,3
8630-5/02	Clínica médica com recursos para a realização de exames complementares	4,5
	Consultório médico com recursos para realização de exames complementares	2,3
	Unidade de saúde pública	Isento
8630-5/03	Clínica médica restrita a consultas	4,5
	Consultório médico restrito a consultas	2,3
8630-5/04	Clínica odontológica	3,8
	Consultório odontológico	2,3
	Unidade móvel para consulta odontológica	2,3
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	2,3
8630-5/07	Banco de sêmen humano	1,5
	Clínica de reprodução humana assistida	6,5
8630-5/99	Clínica médica	4,5

	Consultório médico	2,3
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	4,5
8640-2/02	Laboratório de análises clínicas	4,5
	Postos de coleta laboratorial	2
8640-2/03	Serviços de hemodiálise/diálise peritoneal	4,5
8640-2/04	Serviços de tomografia médica	3,8 (por equipamento)
	Serviços de tomografia odontológica	1,5 (por equipamento)
8640-2/05	Serviços de radiodiagnóstico médico	3,8 (por equipamento)
	Serviços de radiodiagnóstico odontológico	1,5 (por equipamento)
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	2,3
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	2,3
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	1,5
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	2,3
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	2,3
8640-2/11	Serviços de radioterapia	4,5 (por equipamento)
8640-2/12	Hemocentros	4,5
	Agência transfusional	2,3
8640-2/13	Serviços de litotripsia	2,3
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	1,5
8640-2/99	Serviços de espirometria e/ou outros	1,5
8650-0/01	Atividades de enfermagem	2,3
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	2,3
8650-0/03	Atividades de psicologia	2,3
	Atividades de psicanálise	2,3
8650-0/04	Clínica de fisioterapia	3,8
	Consultório de fisioterapia	2,3
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	1,5
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	2,3
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	1,5
8650-0/99	Serviços prestados por farmacêuticos clínicos	1,5
	Serviços de optometria	1,5
	Serviços de osteopatia	1,5
	Serviços de quiropraxia	1,5
8690-9/01	Serviços de massoterapia	2,3
	Práticas alternativas complementares em saúde humana	1,5
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	1,5
8690-9/03	Atividades de acupuntura	2,3
8690-9/04	Atividades de podologia	2,3
8690-9/99	Atividades de atenção à saúde humana sem procedimento invasivo	1,5
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	4,5
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	1,5
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	3,8
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	1,5
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	2,3
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	2,3
8720-4/01	Assistência médica e psicossocial para pessoas com doença mental, distúrbios psíquicos e usuárias de drogas	3,8
	Centros de assistência psicossocial - CAPS	Isento

8720-4/99	Centro de reabilitação para dependentes químicos com alojamento/comunidade terapêutica	3,8
	Instituição para incapacitados, com internação	2,3
8730-1/01	Orfanatos	1,5
8730-1/02	Albergues assistenciais	1,5
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	2,3
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	1,5
9003-5/00	Teatro	1
	Espaço para eventos	1,5
9311-5/00	Estádio esportivo e similares	1,5
	Associação esportiva	1,5
	Piscinas esportivas	1,5
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	1,5
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	2,0 Somatório: piscina coletiva (1,5)
	Yoga	1,5
9319-1/99	Atividade esportiva	1,5
9321-2/00	Parque de diversão e parque temático	1
		1 Somatório: piscina coletiva (1,5)
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	1,5
9329-8/02	Exploração de boliches	1,5
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	1,5
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	1,5
		Somatório: parque (1,0); restaurante (3,8)
9329-8/99	Atividades de recreação e lazer	1,5
		Somatório: parque (1,0); restaurante: (3,8)
9411-1/00	Associação de organizações associativas patronais e empresariais	1,5 (Fazer somatório das demais atividades de interesse da Vigilância Sanitária)
9412-0/01	Associação de fiscalização profissional	1,5 (Fazer somatório das demais atividades de interesse da Vigilância Sanitária)
9412-0/99	Atividades associativas profissionais	1,5 (Fazer somatório das demais atividades de interesse da Vigilância Sanitária)
9420-1/00	Associação de organizações sindicais	1,5 (Fazer somatório das demais atividades de interesse da Vigilância Sanitária)
9430-8/00	Associação de defesa de direitos sociais	1,5 (Fazer somatório das demais atividades de interesse da Vigilância Sanitária)
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	1
9492-8/00	Associação de organizações políticas	1,5 (Fazer somatório das demais atividades de interesse da Vigilância Sanitária)

9493-6/00	Associações ligadas à cultura e à arte	1,5 (Fazer somatório das demais atividades de interesse da Vigilância Sanitária)
9499-5/00	Atividades associativas	1,5 (Fazer somatório das demais atividades de interesse da Vigilância Sanitária)
9601-7/01	Lavanderia, exceto as roupas de serviço de saúde	1
	Lavanderia de roupas de serviço de saúde	2,3
9601-7/03	Lavanderia, exceto as roupas de serviço de saúde	1
	Lavanderia de roupas de serviço de saúde	2,3
9602-5/01	Barbearia	1,5
	Cabeleireiro, manicure e pedicure	2,3
9602-5/02	Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza	2,3
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	2,3
9603-3/02	Serviços de cremação	2,3
9603-3/03	Serviços de sepultamento	2,3
9603-3/04	Serviços de funerárias	1,5
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	3,8
9603-3/99	Aluguel de capela	1
	Serviços de necrotérios	2,3
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	2,3
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	2,3
9609-2/07	Serviços de alojamento, hotel de animais domésticos e de estimação	1,5
9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	1,5

ANEXO II

OUTRAS ATIVIDADES SUJEITAS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ITEM	ATIVIDADE	UFM
1	Comércio de alimentos em feira-livre	2
2	Farmácia privativa (hospitais/clínicas/associações)	4,5
3	Dispensário de medicamentos	1,5
4	Serviço de vacinação extra muro	1
5	Importação por conta e ordem de produtos sujeitos à Vigilância Sanitária por conta e ordem de terceiros	1,5
6	Depósito de produtos sujeito a vigilância sanitária não especificados anteriormente, considerados extensões das empresas	2,3
7	Atividades de interesse da Vigilância Sanitária desenvolvidas como atividades-meio em empresas, exceto terceirizada.	De acordo com o valor da atividade constante na tabela 1
8	Agropecuária (Deve conter no mínimo a atividade com o CNAE 4789-0/04, podendo ter as demais atividades que seguem, sem que haja somatório de taxa: 4771-4/04 (comércio varejista de medicamentos veterinários); 4789-0/05 (comércio varejista de inseticidas); 4789-0/02 (comércio varejista de plantas); 4789-0/99 (comércio varejista de produtos agrícolas)	4

ANEXO III

ATIVIDADES CONGÊNERES

ITEM	ATIVIDADE	UFM
1	Local de elaboração e/ou venda de alimentos e embalagens para alimentos	1,5
2	Indústria de alimentos	4,5
3	Indústria de embalagens para alimentos, produtos para saúde, saneantes, cosméticos, perfumes e produtos de higiene e outros de interesse à saúde	7
4	Comércio de produtos para saúde, saneantes, cosméticos, perfumes e produtos de higiene e outros de interesse à saúde	3,8
5	Prestação de serviços de interesse da saúde	2,3
6	Prestação de serviços de saúde	1,5
7	Descontaminação e Outros Serviços de Gestão de Resíduos	1,5

ANEXO IV

ATIVIDADES EM EVENTOS

ITEM	ATIVIDADE	UFM
1	Comércio de alimentos em eventos (exceto restaurante e lanchonete)	0,5 (valor limite de 0,5 por evento)
2	Restaurante/Lanchonete em evento	1,5 (valor limite de 1,5 por evento)
3	Circo, rodeio, parque, feira de animais e similares	1
4	Outros eventos de interesse da Vigilância Sanitária	1
5	Feiras e eventos da agricultura familiar	Isento

ANEXO V

LICENÇA DE TRANSPORTE POR VEÍCULO

ITEM	ATIVIDADE	UFM
1	Veículo com sistema de refrigeração para transporte, sujeito a fiscalização da vigilância sanitária	2
2	Veículo sem sistema de refrigeração para transporte, sujeito a fiscalização vigilância sanitária	1,5
3	Veículo do tipo motocicleta e similares para transporte, sujeito a fiscalização Vigilância Sanitária	0,5

ANEXO VI

ANÁLISE DE PROJETOS (COM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA ANÁLISE)

ITEM	ATIVIDADE	UFM
1	Estabelecimentos de interesse da Vigilância Sanitária- até 100 m ²	1,5
2	Para cada m ² de projeto analisado acima de 100 m ² (por m ²)	0,003

ANEXO VII

TAXAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TSVS)

ITEM	SERVIÇO	UFM
1	Autenticação de livros (por folha)	0,003
2	Baixa de Alvará Sanitário de Estabelecimento Sujeito à Fiscalização Sanitária	0,5
3	Fornecimento de Numeração para Notificações de Receita (por protocolo)	0,2
4	Vistoria Sanitária (a pedido do interessado)	0,5
5	Inspeção para Autorização de Funcionamento da ANVISA (AFE)	1,0

ANEXO VIII

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO SANITÁRIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

CNAE	ATIVIDADE	GRAU DE RISCO
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	3
1031-7/00	Fabricação de conserva de frutas	3
1032-5/01	Fabricação de palmito em conserva	3
1032-5/99	Fabricação de batatas fritas	3
	Fabricação de conservas vegetais	
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	3
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	3
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	3
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	3
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	3
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	3
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	3
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	2
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	2
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	2
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	3
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	3
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal	3
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	3
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	3
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	3

1081-3/01	Beneficiamento de café	3
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	3
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	3
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	2
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	2
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	2
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	2
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	2
1094-5/00	Fabricação de massas frescas	3
	Fabricação de massas secas	2
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	2
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	3
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	3
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	3
1099-6/04	Fabricação de gelo para o consumo humano	2
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	3
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	3
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	3
1099-6/99	Fabricação de alimentos para crianças	3
	Fabricação de alimentos para fins nutricionais	3
	Preparação de sal de cozinha	3
	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	3
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	3
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos de interesse da Vigilância Sanitária	3
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	3
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	3
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente de interesse da Vigilância Sanitária	3
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel, que entrem em contato direto com alimentos	3
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão, que entrem em contato direto com alimentos.	3
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado, que entrem em contato direto com alimentos.	3
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	3
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	3
2014-2/00	Fabricação de gases medicinais	3
2019-3/99	Fabricação de aditivos alimentares	3
2029-1/00	Fabricação de aditivos alimentares	3
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	3
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	3
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	3
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	3
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, utilizadas para revestimento de embalagens que entram em contato direto com alimentos	3
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes, utilizados para revestimento de embalagens que entram em contato direto com alimentos	3
2093-2/00	Fabricação de aditivos alimentares	3
2099-1/99	Fabricação de produtos químicos categorizados como produtos para saúde	3
	Fabricação de produtos alimentícios	3

2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	3
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	3
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	3
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	3
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	3
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha, que entram em contato direto com alimentos	3
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico, que entram em contato direto com alimentos	3
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico, que entram em contato direto com alimentos	3
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro, que entram em contato direto com alimentos.	3
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários, utilizados como embalagens para alimentos	3
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários, que entram em contato direto com alimentos	3
2539-0/02	Serviço de galvanoplastia	1
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas, que entram em contato direto com alimentos	3
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	3
2829-1/99	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral de interesse da Vigilância Sanitária	3
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios, categorizados como produtos para saúde	3
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	3
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	3
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	3
3250-7/06	Fabricação de prótese dentária	3
	Laboratório de prótese dentária	2
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos de interesse da Vigilância Sanitária	3
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	1
3291-4/00	Fabricação de escovas de dentes	3
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional para uso médico-odonto-hospitalar	3
3299-0/06	Fabricação de velas utilizadas como saneantes	3
	Fabricação de velas utilizadas como cosméticos	3
3299-0/99	Fabricação de cápsulas digeríveis para medicamentos	3
	Indústria de produtos florais	3
	Fabricação de produtos de interesse da Vigilância Sanitária	3
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	2
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	3
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	3

3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	2
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	2
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	2
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	2
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	2
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	2
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	2
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	2
3839-4/01	Usinas de compostagem	2
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	2
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	2
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	2
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	1
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	1
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	1
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	1
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	1
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	1
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	1
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	1
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	1
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	1
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	1
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	1
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	1
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	1
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada de interesse da Vigilância Sanitária	3
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas	1
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	1
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	1
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	1
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	1
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	1
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	1
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	1
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios	1
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	1
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3
4644-3/01	Comércio/distribuição/importação/exportação de medicamentos e insumos para uso humano	3
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	1
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.	3
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	3
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	3
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	3
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	3

4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	3
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico que entram em contato direto com alimentos	1
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar	3
4684-2/99	Comércio atacadista de abrasivos químicos de interesse da Vigilância Sanitária	2
	Comércio atacadista de alimentos	1
	Comércio atacadista de filmes para raio x para uso médico, odontológico e similares	3
	Comércio atacadista de produtos para limpeza hospitalar	3
	Comércio atacadista de reagentes de diagnósticos ou de laboratório de interesse da vigilância sanitária	3
	Comércio atacadista de álcool em gel (saneante)	3
	Comércio atacadista de álcool etílico (saneante)	3
	Comércio de gases medicinais	2
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens que entram em contato direto com alimentos	2
	Comércio atacadista de sacos de lixo para resíduo infectante	3
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	2
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	2
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	2
4691-5/00	Comércio atacadista de produtos de interesse da Vigilância Sanitária	1
4693-1/00	Comércio atacadista de produtos de interesse da Vigilância Sanitária	1
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	2
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	2
4712-1/00	Mercado	2
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	1
4713-0/04	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (duty free)	1
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	2
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	2
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	1
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	2
4722-9/02	Peixaria	2
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	1
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	1
4729-6/01	Tabacaria	1
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	2
4729-6/99	Comércio varejista comidas congeladas	1
	Comércio varejista de picolés	1
	Comércio varejista produtos dietéticos	1
	Comércio varejista produtos naturais	1
	Comércio varejista de sorvetes	1
	Comércio varejista suplementos alimentícios	1
	Comércio varejista de tortas geladas	1
	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios	1

4761-0/03	Comércio varejista de embalagens de papel e papelão, que entram em contato direto com alimentos	1
4771-7/01	Drogaria	3
4771-7/02	Farmácia alopática	3
	Farmácia homeopática	3
4771-7/03	Ervanaria	3
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	1
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	1
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	3
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	1
	Comércio varejista de óculos de sol	1
4789-0/04	Comércio varejista de alimentos para animais de estimação	1
	Comércio varejista de animais vivos de pequeno porte	1
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	1
4789-0/99	Comércio varejista de embalagens, que entram em contato direto com alimentos;	1
	Comércio varejista de escovas de dentes	1
	Comércio varejista de produtos agrícolas de interesse da Vigilância Sanitária	1
	Comércio varejista de sacos de lixo infectante	1
	Comércio varejista de velas decorativas perfumadas	1
4930-2/01	Transporte sujeito a fiscalização da Vigilância Sanitária	2
4930-2/02	Transporte sujeito a fiscalização da Vigilância Sanitária	2
4930-2/03	Transporte sujeito a fiscalização da Vigilância Sanitária	2
5211-7/01	Armazéns gerais (emissão de warrant), de produtos de interesse da Vigilância Sanitária	3
5211-7/99	Depósito de produtos de interesse da Vigilância Sanitária por conta de terceiros	3
5510-8/01	Hotel	2
5510-8/02	Apart-hotel	2
5510-8/03	Motel	2
5590-6/01	Albergue, exceto assistenciais	2
5590-6/02	Camping	1
5590-6/03	Pensão (alojamento)	2
5590-6/99	Alojamento	2
5611-2/01	Restaurantes e similares	2
5611-2/03	Lanchonete	2
	Casa de suco/caldo de cana	2
	Bar	1
	Sorveteria	2
5611-2/04	Bares	1
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	1
5612-1/00	Comércio ambulante de alimentação em carrinhos e similares	2
	Comércio ambulante de alimentação em Trailer e similares	2
5620-1/01	Serviço de alimentação catering;	3
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	2
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	2
5620-1/04	Fornecimento de alimentos, refeições e marmitas	2
	Pizzaria (exclusivamente para entrega em domicílio, sem consumo no local)	2

	Assadora de Aves e outros tipos de carne	2
	Salgadinhos e frituras	2
5914-6/00	Cinema	1
7120-1/00	Análise técnica de produtos de interesse da Vigilância Sanitária	3
7500-1/00	Clínica veterinária	2
	Consultório veterinário/unidade móvel veterinária	2
	Laboratório veterinário	3
	Serviços de radiodiagnóstico veterinário	3
7729-2/03	Aluguel de material médico	2
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	2
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	3
8129-0/00	Serviço de desentupimento em prédios	2
	Serviço de irradiação de alimentos por radiação ionizante	3
	Serviço de esterilização de equipamentos médico-hospitalares	3
	Serviço de limpeza de caixa de gordura	2
	Serviço de limpeza de caixa de água	2
8230-0/02	Casa de eventos	1
8292-0/00	Envasamento e/ou empacotamento de alimentos	3
	Envasamento e/ou empacotamento de produtos farmacêuticos	3
	Envasamento e/ou empacotamento de saneantes	3
	Envasamento e/ou empacotamento de cosméticos	3
8423-0/00	Penitenciária	3
	Presídio	3
	CASE	3
	CASEP	3
	Semi-liberdade	3
	Administração terceirizada de estabelecimentos da justiça	3
8511-2/00	Educação infantil - creche	3
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	3
8513-9/00	Ensino fundamental	1
8520-1/00	Ensino médio	1
8531-7/00	Educação superior - graduação	1
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	1
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	1
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	1
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	1
8591-1/00	Ensino de esportes	2
8592-9/01	Ensino de dança	1
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	1
8592-9/03	Ensino de música	1
8592-9/99	Ensino de arte e cultura	1
8593-7/00	Ensino de idiomas	1
8599-6/01	Formação de condutores	1
8599-6/02	Curso de pilotagem	1
8599-6/03	Treinamento em informática	1
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	1
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	1
8599-6/99	Atividades de ensino	1
8610-1/01	Unidade hospitalar	3
8610-1/02	Unidade hospitalar de atendimento a urgências	3
	Clínica médica de atendimento a urgências	3

	Unidade de saúde de atendimento a urgências	3
8621-6/01	Serviços de UTI móvel	3
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências - transporte básico	3
	Serviços móveis de atendimento a urgências - resgate	3
8622-4/00	Serviços de transporte de pacientes	2
8630-5/01	Clínica médica com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos	3
	Consultório médico com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	3
8630-5/02	Clínica médica com recursos para a realização de exames complementares	3
	Consultório médico com recursos para realização de exames complementares	3
	Unidade de saúde pública	3
8630-5/03	Clínica médica restrita a consultas	3
	Consultório médico restrito a consultas	2
8630-5/04	Clínica odontológica	3
	Consultório odontológico	3
	Unidade móvel para consulta odontológica	3
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	3
8630-5/07	Banco de sêmen humano	3
	Clínica de reprodução humana assistida	3
8630-5/99	Clínica médica	3
	Consultório médico	3
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	3
8640-2/02	Laboratório de análises clínicas	3
	Postos de coleta laboratorial	3
8640-2/03	Serviços de hemodiálise/diálise peritoneal	3
8640-2/04	Serviços de tomografia médica	3
	Serviços de tomografia odontológica	3
8640-2/05	Serviços de radiodiagnóstico médico	3
	Serviços de radiodiagnóstico odontológico	3
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	3
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	3
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	3
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	3
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	3
8640-2/11	Serviços de radioterapia	3
8640-2/12	Hemocentros	3
	Agência transfusional	3
8640-2/13	Serviços de litotripsia	3
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	3
8640-2/99	Serviços de espirometria e/ou outros	2
8650-0/01	Atividades de enfermagem	2
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	2
8650-0/03	Atividades de psicologia	2
	Atividades de psicanálise	2
8650-0/04	Clínica de fisioterapia	2
	Consultório de fisioterapia	1
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	2
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	2
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	3

8650-0/99	Serviços prestados por farmacêuticos clínicos	2
	Serviços de optometria	2
	Serviços de osteopatia	2
	Serviços de quiropraxia	2
8690-9/01	Serviços de massoterapia	2
	Práticas alternativas complementares em saúde humana	2
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	3
8690-9/03	Atividades de acupuntura	2
8690-9/04	Atividades de podologia	2
8690-9/99	Atividades de atenção à saúde humana sem procedimento invasivo	2
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	3
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	3
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	3
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	2
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	2
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	3
8720-4/01	Assistência médica e psicossocial para pessoas com doença mental, distúrbios psíquicos e usuárias de drogas	2
	Centros de assistência psicossocial - CAPS	2
8720-4/99	Centro de reabilitação para dependentes químicos com alojamento/comunidade terapêutica	3
	Instituição para incapacitados, com internação	3
8730-1/01	Orfanatos	3
8730-1/02	Albergues assistenciais	2
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	2
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	2
9003-5/00	Teatro	1
	Espaço para eventos	1
9311-5/00	Estádio esportivo e similares	1
	Associação esportiva	1
	Piscinas esportivas	2
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	1
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	1
	Yoga	1
9319-1/99	Atividade esportiva	2
9321-2/00	Parque de diversão e parque temático	1
	Parque de diversão e parque temático (com piscina coletiva)	2
	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	1
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	1
9329-8/02	Exploração de boliches	1
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	1
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	1
9329-8/99	Atividades de recreação e lazer	1
9411-1/00	Associação	1
9412-0/01	Associação	1
9412-0/99	Associação	1
9420-1/00	Associação	1
9430-8/00	Associação	1
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	1

9492-8/00	Associação	1
9493-6/00	Associação	1
9499-5/00	Atividades associativas	1
9601-7/01	Lavanderia, exceto as roupas de serviço de saúde	1
	Lavanderia de roupas de serviço de saúde	3
9601-7/03	Lavanderia, exceto as roupas de serviço de saúde	1
	Lavanderia de roupas de serviço de saúde	3
9602-5/01	Barbearia	2
	Cabeleireiro, manicure e pedicure	2
9602-5/02	Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza	2
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	2
9603-3/02	Serviços de cremação	2
9603-3/03	Serviços de sepultamento	2
9603-3/04	Serviços de funerárias	2
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	2
9603-3/99	Aluguel de capela	1
	Serviços de necrotérios	2
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	1
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	3
9609-2/07	Serviços de alojamento, hotel de animais domésticos e de estimação	1
9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	1

ANEXO IX

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO SANITÁRIO DE OUTRAS ATIVIDADES SUJEITAS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ITEM	ATIVIDADE	GRAU DE RISCO
1	Comércio de alimentos em feira-livre	2
2	Farmácia privativa (hospitais/clínicas/associações)	3
3	Dispensário de medicamentos	3
4	Serviço de vacinação extra muro	3
5	Importação por conta e ordem de produtos sujeitos à Vigilância Sanitária por conta e ordem de terceiros	3
6	Depósito de produtos sujeito a vigilância sanitária não especificados anteriormente, considerados extensões das empresas	1
7	Atividades de interesse da Vigilância Sanitária desenvolvidas como atividades-meio em empresas, exceto terceirizada.	De acordo com o risco da atividade constante no Anexo I
8	Agropecuária (Deve conter no mínimo a atividade com o CNAE 4789-0/04, podendo ter as demais atividades que seguem, sem que haja somatório de taxa: 4771-4/04 (comércio varejista de medicamentos veterinários); 4789-0/05 (comércio varejista de inseticidas); 4789-0/02 (comércio varejista de plantas); 4789-0/99 (comércio varejista de produtos agrícolas)	1

ANEXO X

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO SANITÁRIO DAS ATIVIDADES CONGÊNERES

ITEM	ATIVIDADE	GRAU DE RISCO
1	Local de elaboração e/ou venda de alimentos e embalagens para alimentos	2
2	Indústria de alimentos	3
3	Indústria de embalagens para alimentos, produtos para saúde, saneantes, cosméticos, perfumes e produtos de higiene e outros de interesse à saúde	3
4	Comércio de produtos para saúde, saneantes, cosméticos, perfumes e produtos de higiene e outros de interesse à saúde	2
5	Prestação de serviços de interesse da saúde	2
6	Prestação de serviços de saúde	2
7	Descontaminação e Outros Serviços de Gestão de Resíduos	2

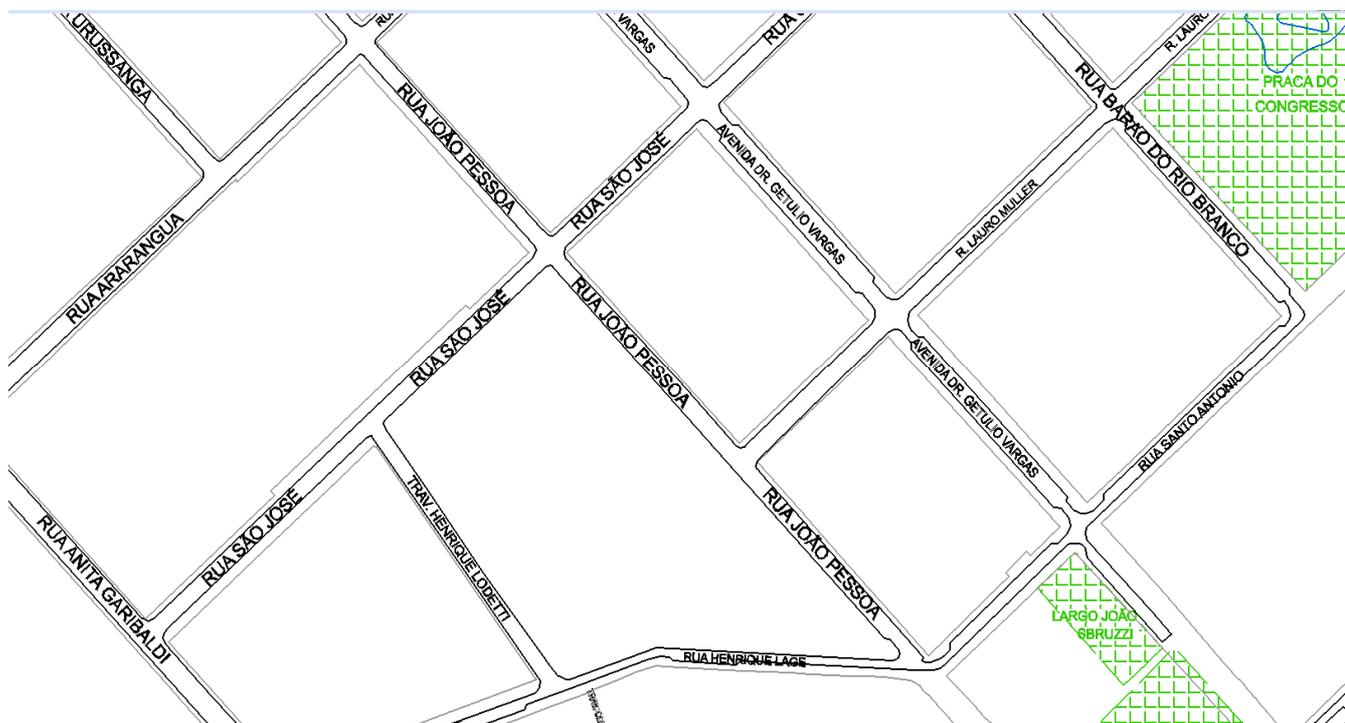
LEI Nº 7.651, de 26 de dezembro de 2019.

Cria Pontos 10 e 11 na Lei 7.584 de 6 de dezembro de 2019, que regulamenta o Comércio Ambulante.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica criado os pontos 10 e 11 no anexo I, alínea C, nas Ruas Centrais, da Lei nº 7.584/2019, conforme desenhos a seguir:



Ponto 10 – Rua João Pessoa

III - um terreno situado no Bairro Pinheirinho, nesta cidade, localizado na Avenida Santos Dumont, Lote 76 da Quadra 10 – Loteamento Aeroporto, avaliado em R\$ 283.486,97 (duzentos e oitenta e três mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), registrado no 1º Ofício do Registro de Imóveis de Criciúma sob a matrícula nº 70.676, com área total de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) e as seguintes confrontações:

NORTE: 20,00 metros com o lote 72;
SUL: 20,00 metros com a Avenida Santos Dumont;
LESTE: 25,00 metros como lote 75;
OESTE, 25,00 metros com terras de AMREC.

Parágrafo Único: Fica reconhecido o interesse público da presente doação, dispensando prévia licitação.

Art.2º As áreas informadas nos incisos I, II e III do art. 1º serão incorporadas ao patrimônio da donatária, após a transferência, por escritura pública.

Art.3º Serão de responsabilidade da donatária os custos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, tributos incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da presente doação.

Art.4º Em caso de dissolução da associação, na forma regimental, os imóveis previstos no art. 1º reverterão em benefício do Município de Criciúma.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 26 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
LPV/erm.

PE 158/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.653, de 26 de dezembro de 2019.

Autoriza o Poder Executivo a efetivar o pagamento de indenização a particular, de bem imóvel desapropriado amigavelmente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetivar o pagamento de indenização, à **MARIA REGINA DA LUZ**, CPF nº 861.780.919-15, correspondente à desapropriação amigável de bem imóvel, qual seja, um terreno medindo 560,00m², localizado na Rua Raymundo Pucker nº 902, Bairro São Luiz, matriculado sob o nº 2.929, avaliado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com as seguintes confrontações:

Norte: com Alfredo Colonetti;
Sul: com Líbero Valvassori;
Leste: com a rua nº 161;
Oeste: com Rosalina Netto Daros.

Art.2º A desapropriação cuja indenização se autoriza pagar, através da presente lei, é necessária em razão da necessidade de ampliação da EMEIF Ludovico Coccolo.

Art.3º As despesas correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser transferidas ou suplementadas.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 26 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
/erm.

PE 159/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.654, de 26 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre o registro de pessoas físicas e jurídicas e o processo de concessão do Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Capítulo I**DAS PREMISSAS NORTEADORAS E DOS CONCEITOS JURÍDICOS APLICÁVEIS****SEÇÃO I****DAS PREMISSAS NORTEADORAS**

Art.1º. O registro, a inscrição, a alteração e a concessão do Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento às pessoas físicas e jurídicas no Município de Criciúma obedecerão aos seguintes preceitos:

- I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos relativos aos cadastros das empresas ou a ela equiparáveis, no Município de Criciúma;
- II – realizar o cadastramento das pessoas físicas - na qualidade de autônomos ou equiparáveis - e jurídicas, ou a elas equiparáveis, que exerçam atividades econômicas ou não econômicas no Município, mantendo atualizadas as informações pertinentes;
- III - promover a unicidade cadastral no âmbito municipal, com a adoção da classificação nacional das atividades econômicas (CNAE), com vistas à integração com as demais esferas governamentais.

SEÇÃO II**DOS CONCEITOS JURÍDICOS APLICÁVEIS**

Art.2º. Para fins desta lei considera-se:

- I - Poder de Polícia: atividade do Município voltada a limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade; regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, desempenhada pelos órgãos competentes nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e sem abuso ou desvio de poder;
 - II - Atividade econômica: ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;
 - III - Grau de risco: nível de perigo em potencial à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência do exercício de atividade econômica;
 - IV - Consulta de viabilidade econômica: ato pelo qual a administração municipal, mediante requerimento eletrônico, informa sobre os requisitos e impedimentos para o exercício de atividade econômica no Município, nos termos da lei de uso e ocupação do solo, sendo requisito essencial para se estabelecer e funcionar;
 - V - Atividade econômica de baixo grau de risco (grau I): classificação de atividades cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para operação e funcionamento do estabelecimento;
 - VI - Atividade econômica de médio grau de risco (grau II): a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento;
 - VII - Atividade econômica de alto grau de risco (grau III): classificação de atividades definidas em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.
- Parágrafo Único. A classificação de grau de risco das atividades econômicas será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo.

Capítulo II**DOS PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO****SEÇÃO I****DA INSCRIÇÃO**

Art.3º. Toda pessoa física ou jurídica estabelecida no Município de Criciúma, deverá realizar o cadastro junto ao Município.

Parágrafo Único. Caso constatado o exercício de atividade no território do Município, sem cadastro municipal, este deverá ser realizado de ofício.

Art.4º. Para fins da outorga do Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento, e da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as atividades econômicas ou não econômicas serão classificadas de acordo com grau de risco, em atividades de baixo, médio e alto risco.

§ 1º A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exige as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

§ 2º As atividades de baixo risco não comportam vistoria prévia para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior.

§ 3º A fiscalização do exercício do direito de que trata o § 2º deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 4º As atividades de médio risco comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 5º As atividades de alto risco exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

Art.5º Caso seja constatada irregularidade nas atividades classificadas como baixo e médio risco quando da vistoria, os órgãos responsáveis exercerão fiscalização orientadora.

Parágrafo Único. O caráter orientador não exige a pessoa física ou jurídica de eventuais penalidades previstas em legislação própria.

SEÇÃO II

DA CONSULTA DE VIABILIDADE

Art.6º A consulta de viabilidade econômica será realizada via sistema eletrônico que promova a integração e a tramitação de dados ou informações entre o Município de Criciúma e os seguintes órgãos:

- I - Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUDESC);
- II - Cartório de Registro Civil das Pessoas jurídicas;
- III - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º Nos termos do convênio, é vedado aos órgãos descritos neste artigo promover o registro e o arquivamento dos atos constitutivos e/ou alteração contratual sem que a consulta de viabilidade econômica tenha sido deferida.

§ 2º É admitido o protocolo da consulta de viabilidade por meio físico, na ocorrência de problemas técnicos no sistema integrador, devidamente atestados pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Criciúma.

§ 3º Fica dispensada a consulta de viabilidade econômica para as alterações contratuais cujo objeto não verse sobre inscrição de primeiro estabelecimento, alteração de endereço, acréscimo ou alteração de atividade econômica.

§ 4º Os processos de consulta de viabilidade econômica para inscrição, alteração e outorga de licenças e Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento, tramitarão no município, observando o grau de risco da atividade, pelos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal da Fazenda, no tocante à informação do rol de documentos a serem apresentados no ato da inscrição municipal;
- II – Secretaria Municipal de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana, através da Diretoria de Planejamento Urbano, concernente à Consulta de Viabilidade quanto ao Uso e Ocupação do Solo, regularidade construtiva, e Código de Normas e Posturas;
- III - Vigilância Sanitária;
- IV – Fundação do Meio Ambiente - FAMCRI, concernente aos parâmetros ambientais.

SEÇÃO III

DA DOCUMENTAÇÃO

Art.7º. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda efetuar a análise, a homologação e a inscrição cadastral dos requerimentos de inscrição, alteração das pessoas físicas ou jurídicas, que deverão ser instruídos com a documentação necessária, a qual será regulamentada por decreto do Chefe do Executivo.

§1º As declarações prestadas pelo contribuinte, seu contador, na condição de preposto, representante legal ou procurador devidamente constituído, são de sua inteira responsabilidade, não implicando em aceitação pela Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 2º Na comprovação, a qualquer tempo, de falsificação em instrumento ou documento apresentado e arquivado, por iniciativa da parte, de terceiro interessado, representante, preposto, procurador, ou dos próprios servidores municipais, a Secretaria Municipal da Fazenda realizará o cancelamento administrativo do Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento e adotará as medidas legais cabíveis.

§ 3º Constatada a falsidade das informações apresentadas pelo contribuinte, seu contador na condição de preposto, representante legal ou procurador devidamente constituído, responderão estes pelos prejuízos causados ao poder público e a terceiros.

Art.8º Nos processos de inscrição e alteração das pessoas físicas ou jurídicas, apresentados todos os elementos necessários à instrução deste, fica estabelecido prazo não superior a 10 (dez) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao do requerimento físico ou eletrônico, em relação as atividades de médio risco, para que os órgãos se pronunciem sobre o deferimento ou o indeferimento do pedido.

Parágrafo único. Na hipótese de cabimento do Alvará Excepcional, o processo deverá ser deferido, com a observação da pendência a ser regularizada.

Art.9º Com relação às atividades de alto risco, fica estabelecido o prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao do requerimento físico ou eletrônico, para os órgãos vistoriarem os estabelecimentos e se pronunciarem sobre o status do pedido, quanto a(o):

- I - pendência;
- II - deferimento;
- III - indeferimento.

SEÇÃO IV DA ACESSIBILIDADE

Art.10 A outorga do Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento será condicionada à observância das exigências de normas pertinentes à acessibilidade, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 60 da Lei Federal nº 13.146/2015.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, a Diretoria de Planejamento Físico e Territorial – DPFU, será responsável pela emissão de certidão que comprove a observância das normas da acessibilidade.

§ 2º O procedimento e os prazos a serem observados pelos órgãos municipais no cumprimento de normas pertinentes à acessibilidade serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, aplicável às suas rotinas em âmbito interno.

Art.11 O Alvará de Licença para funcionamento e de estabelecimento será suspenso, a qualquer tempo, pela autoridade competente, nas hipóteses de inobservância das exigências de normas pertinentes à acessibilidade.

SEÇÃO V DO ALVARÁ EXCEPCIONAL

Art.12 O Município de Criciúma poderá conceder o Alvará Excepcional de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais liberais, prestadores de serviços e outros, em imóvel considerado irregular (sem habite-se), pelo período de um ano.

Art.13 O Alvará Excepcional será concedido mediante Declaração de Responsabilidade, conforme modelo presente no Anexo Único desta Lei, quanto a regularização do estabelecimento, desde que haja processo de regularização do imóvel em andamento.

§ 1º Findo o prazo previsto no "caput" do art. 11, o Alvará Excepcional será automaticamente suspenso e, incidirá, ao proprietário do imóvel, multa, conforme art. 151 do Código de Obras, que deverá ser paga nos termos da legislação municipal vigente, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 2º O Alvará Excepcional será concedido uma única vez à pessoa jurídica e uma única vez para o imóvel.

§ 3º Para os imóveis edificados que apresentarem perigo à saúde pública e/ou estiverem em áreas de risco de inundação e/ou deslizamentos, que abriguem aglomeração de pessoas e sirvam como depósito ou manipulem produtos perigosos, inflamáveis, explosivos ou tóxicos, após análise da fiscalização de obras, da vigilância sanitária, da defesa civil e do corpo de bombeiros, nestes, não poderão ser fornecidos o alvará de funcionamento em caráter excepcional ou o "habite-se".

Art.14 Com a concessão do alvará de funcionamento na forma do artigo anterior, o imóvel será automaticamente cadastrado e/ou terá seu cadastro atualizado para fins de lançamentos do IPTU.

Parágrafo Único. Quando o interessado apresentar o Alvará de Uso – Habite-se expedido pela DPFT dentro do prazo de validade do alvará provisório, este será convertido automaticamente em definitivo.

Art.15 O Município poderá cassar, a qualquer momento, o Alvará Excepcional, com base em decisão fundamentada, para resguardar o interesse público.

Art.16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.17. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 26 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
/erm.

PE 160/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EXCEPCIONAL

Eu _____, (sócio da empresa) inscrito (a) no CPF sob nº _____, requerente da consulta de viabilidade nº _____, declaro que tenho ciência da irregularidade da obra/inexistência do habite-se, imóvel cadastro _____, razão pela qual solicito a emissão do Alvará de Funcionamento em Caráter Excepcional, sendo que a regularização está em trâmite através do Processo Administrativo nº _____.

Declaro ainda ciência de que dentro do prazo de 01 (um) ano da emissão do Alvará, a obra deverá ser regularizada junto a Divisão de Planejamento Físico e Territorial – DPFT, e dentro do mesmo prazo, devo apresentar o comprovante da regularização da obra (Habite-se ou Laudo de Reforma), sob pena de ter o Alvará suspenso/não renovado.

Por ser verdade, firmo a presente.

Criciúma, ____ de _____ de _____.

Requerente

LEI Nº 7.655, de 26 de dezembro de 2019.

Altera o inciso I do art. 1º da Lei 5.947, de 18 de novembro de 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. O inciso I do art. 1º da Lei nº 5.947, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º



I - a área de utilidade pública nº 02, medindo 165,00m² (cento e sessenta e cinco metros quadrados), do Loteamento Parque Residencial Ouro Negro, situado no Bairro Mina do Mato, registrado na matrícula nº 133.225, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma;

[...]

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 26 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
ACSFY/erm

PE 161/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.656, de 26 de dezembro de 2019.

Autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar o bem imóvel que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e alienar, mediante licitação, na modalidade de concorrência, um terreno de propriedade do Município de Criciúma, localizado no Bairro Buenos Aires, Loteamento Jardim Buenos Aires, Travessa 9 de junho, no Município de Criciúma, avaliado em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), matriculado sob o nº 136.487, com área de 6.480,00m², cadastrado sob o nº 750471, com as seguintes confrontações:

Norte: com a Travessa Cristo Rei;

Sul: com a Área 02, matrícula nº 38.160, 120.00m²;

Leste: com a Rua Nossa Senhora Aparecida, 54,00 metros e

Oeste: com a Rua Buenos Aires, 54,00 metros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.407 de 28 de fevereiro de 2019.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 26 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
ACSFY/erm.

PE 162/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.657, de 26 de dezembro de 2019.

Autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar o bem imóvel que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e alienar, mediante licitação, na modalidade de concorrência, um terreno de propriedade do Município de Criciúma, localizado no Bairro Buenos Aires, Loteamento Jardim Buenos Aires, Travessa 9 de junho, no Município de Criciúma, avaliado em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), matriculado sob o nº 136.487, com área de 6.480,00m², cadastrado sob o nº 750471, com as seguintes confrontações:

Norte: com a Travessa Cristo Rei;

Sul: com a Área 02, matrícula nº 38.160, 120.00m²;



Leste: com a Rua Nossa Senhora Aparecida, 54,00 metros e
Oeste: com a Rua Buenos Aires, 54,00 metros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.407 de 28 de fevereiro de 2019.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 26 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
ACSFY/erm.

PE 163/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.658, de 26 de dezembro de 2019.

Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso da área que especifica à Sociedade Esportiva e Recreativa Clube São José.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o direito real de uso de bem público municipal, à Sociedade Esportiva e Recreativa Clube São José, inscrita no CNPJ nº 32.263.328/0001-97, área de terras com 13.194,29m², com as seguintes confrontações:

NORTE: 127,29 metros com a área remanescente 02;
SUL: 122,93 metros com a área remanescente 02;
LESTE: 105,87 metros com a Rua Francisco Ronchi;
OESTE: 104,76 metros com a área remanescente 02.

Parágrafo único. A área será utilizada pela comunidade para desenvolvimento de atividades ligadas ao esporte e lazer.

Art.2º A concessão de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do termo de concessão.

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, através de termo aditivo, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

§ 2º Finda a concessão de direito real de uso de que tratam o caput e parágrafo primeiro deste artigo, o imóvel retornará ao Município, com posse de todas as benfeitorias realizadas e sem nenhum ônus ao erário.

Art.3º A entidade concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art.4º Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art.5º Nas condições desta Lei fica reconhecido o interesse público na realização da concessão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 26 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
ACSFY/erm.

PE 164/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.659, de 26 de dezembro de 2019.

Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de imóvel público municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica, pela presente lei, autorizado o Poder Executivo a conceder o direito real de uso à LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV, CNPJ nº 33.915.604/0001-17, do imóvel público municipal medindo 5.497,17m², localizado no loteamento Progresso, Bairro Progresso, na Rua João Batista Filho, cadastrado no Município sob o nº 955.796, registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma sob o nº 52.389.

Art.2º A concessão de direito real de uso, ora autorizada, será pelo prazo de 30 (trinta) anos, e tem por objetivo a continuidade na prestação de serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para crianças e adolescentes, idosos e mulheres gestantes e seus bebês, visando fortalecer as relações familiares e comunitárias, além de promover a integração e a troca de experiências entre os participantes.

§ 1º O prazo de que trata o "caput" poderá ser prorrogado, por igual período, a critério da concedente.

§ 2º É vedado ao concessionário dar outra destinação à área, objeto da concessão, diferente da que trata o presente artigo, tão pouco ceder, ainda que a título gratuito ou aliená-la.

§ 3º O descumprimento do presente artigo tornará nula de pleno direito a concessão feita, revertendo o imóvel a posse do Município, com cassação da concessão pelo concedente, independente de notificação, sem direito de indenização à concessionária, seja a que título for.

Art.3º Em havendo descumprimento de uma das obrigações ou encargos ora previstos, acarretará também a cessação das construções ao bem imóvel e a incorporação ao patrimônio do Município, de toda e qualquer benfeitoria realizada pela concessionária, sem gerar nenhuma obrigação indenizatória à concedente, seja a que título for.

Art.4º Após o decurso do prazo fixado no "caput" do artigo 2º, fica obrigada a concessionária a restituir o imóvel independentemente de prévia notificação, caso em que acedem ao bem, todas as construções e benfeitorias nele realizadas.

Parágrafo único. A retrocessão, neste caso, dar-se-á de pleno direito, ficando o Poder Executivo desobrigado de indenizar a concessionária pela construção de obras ou plantações havidas em seu imóvel.

Art.5º Todos os encargos e obrigações de responsabilidade da concessionária, especialmente cláusula de rescisão contratual e cassação de concessão por descumprimento ou desvio de finalidade, deverão constar expressamente do contrato a ser firmado entre as partes.

Art.6º As despesas decorrentes da elaboração de contrato, bem como seu registro, ficarão a cargo exclusivo da concessionária; as demais despesas oriundas da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento do Município, suplementadas, se necessário.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 26 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

ACSFY/erm.

PE 165/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.660, de 26 de dezembro de 2019.

Revoga a Lei municipal nº 4.759 de 8 de abril de 2005.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Revoga-se a Lei Municipal nº 4759/2005, de área de terra doada ao **Instituto de Educação Especial Domício Freitas da Sociedade Pestalozzi de Criciúma**, situada no Bairro Recanto Verde, neste Município.

Art.2º A área mencionada na presente Lei retorna ao Patrimônio Público Municipal.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 26 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

ACSFY/erm.

PE 166/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.661, de 26 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre a criação do Programa MÃO NA RODA no Município de Criciúma, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica instituído o **Programa MÃO NA RODA** no Município de Criciúma, ao qual compete:

I – Viabilizar a implantação e implementação da política de microcrédito;

II – Instituir e alocar recursos no Programa Juro Zero;

III – Aderir a alocação de Recursos ao fundo Garantidor.

Art.2º O Programa MÃO NA RODA, tem por objetivos:

I - Possibilitar o acesso ao crédito, incentivando a geração de emprego e renda, aos Microempreendedores Individuais, empreendedores de Micro e Pequenas Empresas, bem como, profissionais autônomos e empreendedores populares, que serão incentivados a formalizarem suas atividades; e

II - Promover a inclusão e acesso a serviços financeiros, especialmente à população de baixa renda.

§ 1º Para consecução dos objetivos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, o Programa do Município de Criciúma adotará a metodologia de atendimento presencial, através de parceiros conveniados, diretamente na unidade econômica do empreendedor, visando conhecer o negócio e orientar a utilização do crédito.

§ 2º O valor, prazo e condições do crédito devem ser definidos após avaliação da necessidade, viabilidade econômica e capacidade de pagamento do negócio, apurado através de um levantamento sócio econômico efetuado na unidade econômica junto ao empreendedor através de parceiros conveniados.

§ 3º Para consecução do objetivo de que trata o inciso II do caput deste artigo, entende-se por inclusão financeira:

I - A expansão e a melhoria do acesso da população a serviços financeiros gerais;

II - A promoção da educação financeira visando maior nível de conhecimento dos produtos financeiros, bem como, informações mais claras e objetivas com automático aumento da transparência;

III - Adequar a oferta dos serviços financeiros às necessidades da população, especialmente empreendedores de pequenos negócios;

IV - Participar ou constituir fundo de aval ou fundos garantidores de crédito, de forma a possibilitar acesso a crédito, ao empreendedor que não possuir garantias.

Art.3º Caberá ao Município de Criciúma, através da Diretoria de Desenvolvimento Econômico da Secretaria de Fazenda, estabelecer e firmar convênios para operacionalização do Programa MÃO NA RODA do Município de CRICIÚMA, através de:

I - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI);

II - Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte (SCMEPP);

III - Cooperativas Singulares e Cooperativas Centrais de Crédito;

IV - Sociedades de Garantia de Crédito;

V - Instituições Financeiras.

Parágrafo Único. A atuação das instituições de que tratam os incisos do caput deste artigo serão definidas pela Diretoria de Desenvolvimento Econômico da Secretaria de Fazenda, sendo considerados, entre outros fatores:

I - O emprego da metodologia mencionada nos §§ 1º e 2º do artigo 1º desta Lei;

II - O apoio ao empreendedor através de ações complementares de educação financeira e fiscal, prevenção ao sobre endividamento e educação empreendedora;

III - Desempenho social e econômico.

Art.4º Será responsabilidade da Prefeitura Municipal de Criciúma, através da Diretoria de Desenvolvimento Econômico da Secretaria de Fazenda, negociar e disciplinar:

I - As condições de financiamento, repasse dos recursos e requisitos de atuação das instituições de que trata o artigo 2º desta Lei; e

II - Demais condições de operacionalização do Programa MÃO NA RODA do Município de Criciúma.

Art.5º Fica o Município de Criciúma, através da Diretoria de Desenvolvimento Econômico da Secretaria de Fazenda, autorizada a participar de fundos garantidores de risco de crédito, com a finalidade de garantir o risco, total ou parcial, das operações realizadas no âmbito do Programa MÃO NA RODA do Município de Criciúma.

Parágrafo Único. A participação no Fundo Garantidor de risco de crédito será definida através de convênio com entidades regularmente constituídas e que tenham como finalidade específica o atendimento às necessidades do público alvo definido no Inciso I do artigo 1º desta Lei.

Art.6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alocar recursos em conta corrente específica, a título de garantia de financiamentos concedidos por instituições financeiras.

Art.7º A alocação de recursos de que trata o art. 5º desta Lei será realizada em nome do Município, a título de garantia de financiamentos a serem concedidos por instituições financeiras conveniadas, para os seguintes fins:

I - realização de investimentos, para microempreendedores individuais nas áreas de indústria, e comércio e de prestação de serviços;

II - capital de giro, para empresas classificadas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

§ 1º A garantia referida no caput deste artigo tem por objetivos:

I - fomentar o desenvolvimento local, mediante estímulo à ampliação do acesso ao crédito para microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, com atuação no âmbito do Município de Criciúma;

II - possibilitar o incremento de outros benefícios, como suporte técnico e gerencial e menores taxas de juros em função da diluição do risco;

III - viabilizar o desenvolvimento de uma cultura associativa entre os beneficiários.

§ 2º Os recursos de que trata o caput deste artigo somente serão utilizados em caso de eventual inadimplência por parte dos beneficiários de que trata esta Lei, relativamente à(s) parcela(s) de financiamento por eles obtidos perante a rede bancária conveniada.

Art.8º Fica a Prefeitura Municipal de Criciúma, através da Diretoria de Desenvolvimento Econômico da Secretaria de Fazenda, autorizada a participar, no limite global de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), de que trata o artigo 1º, inciso I e II, desta Lei.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10 Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 26 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

GCM/erm

PE167/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.662, de 26 de dezembro de 2019.

Autoriza o Município de Criciúma, através do Chefe do Poder Executivo, a realizar permuta de imóvel de sua propriedade, com imóvel de propriedade de Duda Imóveis Ltda.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica o Município de Criciúma, através do Chefe do Poder Executivo, autorizado a desafetar e realizar permuta do imóvel de sua propriedade, registrado sob a matrícula nº 2.239 do 1º Ofício de Registro de Imóveis, com o imóvel de propriedade de **Duda Imóveis Ltda**, registrado sob a matrícula nº 31.510 do 1º Ofício de Registro de Imóveis, abaixo identificados e devidamente descritos de conformidade com os memoriais que integram a presente lei:

I – um terreno de 318,00m² (trezentos e dezoito metros quadrados), correspondente a uma fração da área destinada a abertura de Ruas do Loteamento Aeroporto pertencente a matrícula 2.239, correspondendo o trecho entre a Rua Giacomo Sônego Neto e Rua Afonso Scavone, com as seguintes confrontações:

Norte: 12,00 metros com a Rua Afonso Scavone;

Sul: 12,00 metros com a Rua Giacomo Sônego Neto;

Leste: 26,50 metros com o Lote 241;

Oeste: 26,50 metros com o Lote 242

II – fração de 267,12m² (duzentos e sessenta e sete metros quadrados e doze centímetros quadrados) do Lote 242, Loteamento Aeroporto, cadastro de nº 1002194, matriculado sob o nº 31.510 do 1º Ofício de Registro de Imóveis, com as seguintes

Norte: 4,28 metros com a Rua Afonso Scavone;

Sul: 15,88 metros com a Rua Giacomo Sônego Neto;

Leste: 28,96 metros com área remanescente;

Oeste: 26,50 metros com o Lote 243.

Parágrafo Único: Fica reconhecido o interesse público da presente permuta.

Art.2º Às áreas informadas nos incisos I e II do art. 1º foi atribuído o valor individual de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) cada, conforme apuração constante nos Laudos de Avaliações encaminhados juntos com a presente lei.

Parágrafo Único. A presente permuta será procedida sem a obrigação de pagamento ou torna de valores pelo Município em favor do particular, entendendo-se equiparados os valores dos bens permutados e inexistindo qualquer obrigação de pagamento ou torna de valores pelas partes.

Art.3º Compete à Diretoria de Patrimônio proceder os trâmites necessários à escrituração das áreas.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 26 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
LPV/erm.

PE168/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.663, de 26 de dezembro de 2019.

Autoriza o Município de Criciúma a conceder incentivos fiscais, a empresa Cristalcopto Descartáveis S/A e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder incentivos fiscais à empresa **CRISTALCOPTO DESCARTÁVEIS S/A**, devidamente inscritas no CNPJ/MF sob o nº 05.316.470/0007-78 - Filial de Criciúma, localizada na Rua José Potrikus nº 400, localidade da Linha Batista, os seguintes benefícios fiscais:

I - Isenção da taxa de Licença Ambiental Prévia – LAP

II - Isenção da taxa de Licença Ambiental de Instalação – LAI

III - Isenção da taxa de Licença Ambiental de Operação – LAO

IV - Isenção da Taxa de Serviço de Vigilância e Controle Sanitário – TSVCS

V - Isenção de 100% (cem por cento), do Imposto Predial e Territorial Urbano–IPTU, durante 5(cinco) anos, sobre o terreno onde será instalada a empresa, vigendo a partir do ano de 2020.

VI -Alvará de funcionamento durante 5(cinco) anos, a partir do ano de 2020.

VII - Imposto de Transmissão de Bens e Imóveis- ITBI.

Art.2º - Os incentivos que ultrapassarem um ano, até atingirem no máximo, 5 (cinco) anos, deverá sua isenção ser renovada anualmente, mediante a comprovação do cumprimento do plano de negócios previstas no artigo 4º da Lei 7.497 de 02/08/2019.

Art.3º - As despesas decorrentes da presente Lei, serão cobertas com os recursos constantes de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 26 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
AST/erm.

PE 169/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.664, de 26 de dezembro de 2019.

Autoriza o Município de Criciúma a conceder incentivos fiscais, a Empresa GRUPO TOTAL BRASIL INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais com geração e vencimento a partir da publicação da lei, pelo prazo de 5 (cinco anos), para serem aplicados somente na área ampliada da empresa **GRUPO TOTAL BRASIL INDÚSTRIA DE DESCARTÁVEIS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.633.811/0001-83, localizada na Rodovia Otávio Dassoler nº 455, Linha Batista, Criciúma-SC, os seguintes benefícios descritos:

I -Isenção de 100% (cem por cento), das Taxas de Serviços de Vigilância e Controle Sanitário (TSVCS), pelo período de 5(cinco) anos.

II - Isenção de 100% do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, durante 5(cinco) anos, sobre a área de 3.801,55m² (territorial e predial) onde foi ampliado a empresa, vigendo a partir do ano de 2020.

Art.2º – Os incentivos que ultrapassarem um ano, até atingirem no máximo, 5 (cinco) anos, deverá sua isenção ser renovada anualmente, mediante a comprovação do cumprimento do plano de negócios previstas no artigo 4º da Lei 7.497 de 02/08/2019.

Art.3º - As despesas decorrentes da presente Lei, serão cobertas com os recursos constantes de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 26 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

AST/erm.

PE 170/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.665, de 26 de dezembro de 2019

Autoriza o Município de Criciúma a conceder incentivos econômicos, a empresa J.A. Embalagens de Papelão Ltda-EPP, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º – Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos econômicos de imediato à empresa **J.A. Embalagens de Papelão Ondulado Ltda** – EPP, devidamente inscrita no CNPJ Nº 07.700.949/0001-43, localizada a Rua SD 1604-090, na localidade da Quarta Linha, fundos com a Cerâmica Eldorado, em Criciúma – SC., os seguintes benefícios econômicos:

I - 18 (dezoito) unidades de aduelas de concreto 3,00 x 3,00 x 1,00m.

Art.2º - As despesas decorrentes da presente Lei, serão cobertas com recursos constantes de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art.3º – Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 26 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

AST/erm.

PE171/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.666, de 26 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades procederem a orientação de primeiros socorros em caso de obstrução de vias aéreas por corpo estranho – OVACE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Ficam os hospitais e maternidades, no Município de Criciúma, obrigados a fornecer aos pais ou responsáveis de recém-nascidos (RN), orientações e treinamento de primeiros socorros voltados para situações de obstrução de vias aéreas por corpo estranho – OVACE.

§ 1º As orientações, assim como o treinamento serão ministrados antes da alta da mãe, e deverão ficar registrado no prontuário da parturiente.

§ 2º Fica facultado aos pais e/ou responsáveis a adesão ou não ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades, estando certo que em caso de rejeição os mesmos deverão assinar um termo declarando sua recusa.

§ 3º Vetado.

Art.2º Os hospitais e maternidades deverão afixar, nos locais destinados às gestantes, cópia da presente lei, para que todos os pais ou responsáveis pelos recém-nascidos tomem conhecimento do treinamento oferecido.

1º Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer o respectivo treinamento individualmente ou em turmas, aos pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos.

§2º O treinamento será ministrado por profissionais habilitados, da Unidade Hospitalar, em práticas de auxílio imediato e emergencial, e têm por objetivo capacitar os responsáveis pelo recém-nascido (RN) para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

Art.3º Os hospitais e maternidades terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei, para se adequarem às suas determinações.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 26 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
ACSFY/erm.

PE104/19 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.667, de 26 de dezembro de 2019.

Dá nova redação ao inciso IX e acrescenta § 3º ao artigo 8º da Lei nº 7.375, de 13 de dezembro de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º O inciso IX do art. 8º da Lei Ordinária nº 7.375, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º

IX – royalties, oriundos da comercialização dos projetos e atividades descritos no § 1º do art. 7º, quando realizados em até 05 (cinco) anos após o término da parceria entre o Município e o beneficiário.”

Art. 2º Fica acrescentado § 3º ao artigo 8º da Lei 7375:

.....

§ 3º Fica estipulado o percentual de 3% (três por cento) dos royalties previstos no inciso IX deste artigo.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 26 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral
//erm.

PL 085/19 – Aatoria: Ver. Aldinei João Potelecki



Decreto

Governo Municipal de Criciúma

DECRETO SG/ nº 1569/19, de 16 de dezembro de 2019

Constitui e nomeia integrantes para compor a Comissão Municipal de Transporte – CMT.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e conformidade o art. 50, IV, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de julho de 1990, resolve:

CONSTITUIR e NOMEAR,

os seguintes integrantes para compor a Comissão Municipal de Transportes – CMT, a fim de analisar os pedidos de concessão do benefício da redução na passagem de ônibus aos estudantes de cursos de aprendizagem industrial previsto na Lei Municipal nº 7.495 de 30/07/2019, sem ônus para o Município:

I – Associação Criciumense de Transporte Urbano – ACTU:

Titular: Pedro Alexandre Padilha

Suplente: Vilson Amaral

II – Câmara Municipal de Criciúma:

Titular: Edson Luiz do Nascimento

Suplente: Ademir José Honorato

III – Secretaria Municipal de Educação:

Titular: Fabrizio Agnes Rodrigues

Suplente: Daniela Camilo Pinheiro Zanoni

IV – Secretaria Municipal de Assistência Social:

Titular: Patricia Vedana Marques

Suplente: Rogério Alano Felipe

V – Associação Empresarial de Criciúma - ACIC:

Titular: Hugo Nascimento

Suplente: Sérgio Pelegrin

VI – União das Associações de Bairros de Criciúma – UABC:

Titular: Edson Luiz do Nascimento

Suplente: Júpiter Mário Cassetari Júnior

Paço Municipal Marcos Rovaris, 16 de dezembro de 2019

CLÉSIO SALVARO - Prefeito Municipal de Criciúma

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário Geral

ERM.

Portaria

DTT - Diretoria de Transito e Transporte

PORTARIA Nº 008/ 2019

O Diretor de Trânsito e Transportes na condição de Autoridade de Transito e Transportes de Criciúma, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 203, de 20 de Janeiro de 2017, em seu Art. 17, V, e do Decreto SG nº 460/2017 de 10 de Fevereiro de 2017:



Considerando que o agente da Autoridade de Trânsito competente para lavrar o auto de infração de trânsito (AIT) poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou ainda policial militar designado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via no âmbito de sua competência, em consonância com o Art. 280, § 4º do Código de Trânsito Brasileiro,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor público efetivo ocupante do cargo de Agente de Fiscalização, vinculado à Administração Direta do Município, abaixo nomeado como Agente da Autoridade de Trânsito para exercer a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas na legislação de trânsito, sem ônus para o município, a contar de 01 de Dezembro de 2019.

1 - Enelcir José Faccio Matrícula 45.123

Parágrafo único. Para que possa exercer suas atribuições como agentes da autoridade de trânsito, o servidor deverá estar devidamente uniformizado conforme padrão da instituição e no regular exercício de suas funções.

Art. 2º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Criciúma/SC, em 10 de Dezembro de 2019.

Gustavo Martins Farias de Medeiros - Diretor de Trânsito e Transportes

Extratos

Governo Municipal de Criciúma

EXTRATO – ESPÉCIE: Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Colaboração nº 1964/2017, registrado no Departamento de Apoio Administrativo da Secretaria Geral sob o nº **2173/2019**.

PARTÍCIPES: Município de Criciúma/ SC, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a Associação Beneficente ABADEUS.

DO OBJETO: prorrogação da vigência por mais um ano, até 28 de dezembro de 2020, do convênio original e o valor global será de R\$310.000,00, que serão pagos mensalmente conforme Plano de Trabalho.

DATA: Criciúma-SC, 20 de dezembro de 2019.

SIGNATÁRIOS: Clésio Salvaro, pelo Município de Criciúma, Gerço Gomes Monteiro, pela ABADEUS, Roseli Maria de Lucca Pizzolo, pela Secretaria de Educação, e Silvana Alves Bento Marcineiro, pela Coordenadoria Geral.

EXTRATO – ESPÉCIE: Quarto Termo Aditivo ao Termo de Colaboração nº 1965/2017, registrado no Departamento de Apoio Administrativo da Secretaria Geral sob o nº **2174/2019**.

PARTÍCIPES: Município de Criciúma/ SC, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Criciúma - APAE.

DO OBJETO: prorrogação da vigência por mais um ano, até 28 de dezembro de 2020, do convênio original, e o valor global será de R\$273.952,32, que serão pagos mensalmente conforme Plano de Trabalho.

DATA: Criciúma-SC, 20 de dezembro de 2019.

SIGNATÁRIOS: Clésio Salvaro, pelo Município de Criciúma, Márcio Thadeu de Menezes, pela APAE de Criciúma, Roseli Maria de Lucca Pizzolo, pela Secretaria de Educação, e Silvana Alves Bento Marcineiro, pela Coordenadoria Geral.

EXTRATO – ESPÉCIE: Quarto Termo Aditivo ao Termo de Colaboração nº 1966/2017, registrado no Departamento de Apoio Administrativo da Secretaria Geral sob o nº **2175/2019**.

PARTÍCIPES: Município de Criciúma/ SC, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e o Instituto Diomício Freitas – Associação Pestalozzi.

DO OBJETO: prorrogação da vigência por mais um ano, até 28 de dezembro de 2020, do convênio original, e o valor global será de R\$61.659,75, que serão pagos mensalmente conforme Plano de Trabalho.

DATA: Criciúma-SC, 20 de dezembro de 2019.

SIGNATÁRIOS: Clésio Salvaro, pelo Município de Criciúma, Maria Inês Conti Victor, pelo Instituto Diomício Freitas, Roseli Maria de Lucca Pizzolo, pela Secretaria de Educação, e Silvana Alves Bento Marcineiro, pela Coordenadoria Geral.

EXTRATO – ESPÉCIE: Quarto Termo Aditivo ao Termo de Colaboração nº 1967/2019, registrado no Departamento de Apoio Administrativo da Secretaria Geral sob o nº **2176/2019**.

PARTÍCIPES: Município de Criciúma/ SC, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a AMA-REC/SC – Associação de Pais e Amigos dos Autistas da Região Carbonífera de Santa Catarina.

DO OBJETO: prorrogação da vigência por mais um ano, até 28 de dezembro de 2020, do convênio original, e o valor global será de R\$75.625,84, que serão pagos mensalmente conforme Plano de Trabalho.

DATA: Criciúma-SC, 20 de dezembro de 2019.

SIGNATÁRIOS: Clésio Salvaro, pelo Município de Criciúma, Hélio Dias, pela AMA-REC/SC, Roseli Maria de Lucca Pizzolo, pela Secretaria de Educação, e Silvana Alves Bento Marcineiro, pela Coordenadoria Geral Pedagógica.

Aviso de Retificação

Governo Municipal de Criciúma

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 408/PMC/2019

(Processo Administrativo n.º 573882)

O MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, leva ao conhecimento dos interessados que, no extrato de dispensa de licitação acima epigrafado, que tem como objetivo a **execução de serviços de pintura de sinalização viária horizontal nas dependências do Paço Municipal Marcos Rovaris/Parque Centenário município de Criciúma-SC.**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município Nº 2381 do dia 23/12/2019, é feita a seguinte retificação:

Onde se lê:

“**CONTRATADA:** FRANK ALVES BERTO ME”

Leia-se:

“**CONTRATADA:** DIVIPLAN LTDA”

Feitas as retificações acima, ficam todos interessados notificados para os fins legais e de direito, na forma da Lei.

PAÇO MUNICIPAL “MARCOS ROVARIS”, 23 de dezembro de 2019.

CLÉSIO SALVARO – Prefeito de Municipal
